

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA KALIANE FREITAS MOTA**

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: A APLICABILIDADE DA CARTA  
ROGATÓRIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

**NATAL – RN**

**2015**

**MARIA KALIANE FREITAS MOTA**

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: A APLICABILIDADE DA CARTA  
ROGATÓRIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Déborah Leite da Silva.

**NATAL – RN**

**2015**

**Catálogo da Publicação na Fonte.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Mota, Maria Kaliane Freitas

Cooperação Jurídica Internacional: a Aplicabilidade da Carta Rogatória do Direito Processual Civil Brasileiro/ Maria Kaliane Freitas Mota – Natal, RN, 2015.

109 f.

Orientador(a): Prof. Ms. Déborah Leite da Silva.

Monografia (Bacharelado) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.  
Campus de Natal. Curso de Direito..

1. Carta Rogatória. 2. Processo Civil brasileiro. 3. Cooperação Jurídica Internacional. I. Silva, Déborah Leite da. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

UERN/ BC

CDD 347.05

**MARIA KALIANE FREITAS MOTA**

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: A APLICABILIDADE DA CARTA  
ROGATÓRIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

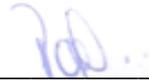
Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



---

**Profª. Msc. Déborah Leite da Silva**  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN



---

**Profª. Msc. Patrícia Moreira de Menezes**  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN



---

**Profª. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes**  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Data da Aprovação: 30 de novembro de 2015.

***Às minhas irmãs, Kaliandra Freitas e  
Kalionara Freitas.***

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por estar sempre me guiando e por ter me dado força ao longo dessa jornada acadêmica.

Sou muito grata à minha família, meus pais, Santos Mota e Maria de Lourdes, e minhas irmãs, Kaliandra Freitas e Kalionara Freitas, pelo incentivo e suporte que sempre me deram para estudar, juntamente com o carinho e amor. Deixo um agradecimento especial para Hugo Diniz, meu namorado, pela sua compreensão e apoio. Agradeço a Felipe Galvão pela amizade e apoio moral.

Aos amigos de faculdade, em especial a Eloá Muniz, Layse de Assis, e Kamylla Maciel, pela convivência, amizade, parceria em momentos difíceis e brincadeiras, que ficarão para sempre registrados em nossos corações. Agradeço também ao colega Gabriel Santos pelo incentivo e sugestões em optar pelo tema discorrido. Assim como a Lênora Peixoto pela amizade e dicas para esta produção e também a Priscila Macedo pela colaboração e revisão.

Registro ainda os meus agradecimentos aos colegas de trabalho, que compõem a equipe de Importação da GB Imports, principalmente ao meu Gerente, Romulo Cortez, pela compreensão para esta produção e demais atividades acadêmicas.

Expresso também o meu agradecimento a Coordenação e Professores do Curso de Direito - Natal, e aos demais Servidores deste Campus, que estiveram envolvidos nesse processo de aprendizado e que muito tiveram a me acrescentar pessoal e profissionalmente.

Por fim, registro, de forma simplificada, toda a minha gratidão, admiração e agradecimento a Professora Déborah Leite, que muito me ajudou na conclusão desse trabalho, que teve paciência e didática para me orientar e que estava sempre disposta a contribuir com toda a compreensão possível.

"Novos horizontes  
Se não for isso, o que será?  
Quem constrói a ponte  
Não conhece o lado de lá"

(Humberto Gessinger)

## RESUMO

O presente trabalho teve por finalidade analisar a efetividade da carta rogatória e suas implicações para o Direito Processual Civil Brasileiro. A relevância do tema lastreia-se na importância do cenário da Cooperação Jurídica Internacional, vez que, atualmente, é cada vez mais frequente o fluxo de relações comerciais, políticas, religiosas e turísticas entre pessoas físicas e jurídicas de diferentes Estados Soberanos. Conseqüentemente, essas relações desencadeiam maiores litígios internacionais, que incorrem em uma frequente demanda processual internacional em virtude dos magistrados nacionais depararem-se com a necessidade de realizar diligências processuais em território estrangeiro, buscando atribuir eficácia à solução dos conflitos. A composição do estudo sustentou-se no método dialético, de tipologia exploratório-descritiva, com suporte na doutrina, na jurisprudência pátria e na análise de dados fornecidos pelo Ministério da Justiça. Relacionando-se a Cooperação Jurídica Internacional, o Direito Processual Civil e o instituto da Carta Rogatória, de maneira a abarcar suas relações, gargalhos, efetividade e perspectivas. Através do desenvolvimento da pesquisa, verificou-se que o Brasil é visto como um país célere quanto à tramitação de cartas rogatórias e que esta destaca-se entre os pedidos de cooperação, inclusive para cumprimento de decisões de natureza executória. Constatou-se que o Código de Processo Civil confirmou a relevância da cooperação jurídica internacional para a efetividade do direito, como também que o Brasil demanda maior número de cooperação jurídica do que é demandado. Ademais, foi possível aferir que esses números de solicitações de cooperação, seja ativa ou passiva, vêm aumentando constantemente. Observou-se também que há predominância de solicitações da área cível, o que embasa o objeto deste estudo, e constatou-se que parte dos pedidos de cooperação é fundamentada no princípio da reciprocidade.

**Palavras-chave:** Cooperação Jurídica Internacional. Carta Rogatória. Direito Processual Civil. Comunicação Internacional. Direito Processual Internacional.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of letters rogatory and its repercussions for the Brazilian Civil Procedural Law. The relevance of such topic lies in the importance of the international legal cooperation scenario, given that nowadays is increasingly common the flow between commercial, political, religious and tourist relations among individuals or corporate entities from several Sovereign States. Therefore, these relationships trigger major international disputes, incurring a frequent demand for international processes due to the need of national magistrates to perform procedural steps in foreign territory, seeking to assign effectiveness in the conflict resolution. The composition of the paper is sustained by the dialectical method, being exploratory and descriptive, leaning on the legal doctrine, national case law and the analysis of data provided by the Ministry of Justice. Relating the International Legal Cooperation, the Civil Procedural Law and the Letter Rogatory institution, comprehending their relations, obstacles, effectiveness and perspectives. Throughout the development of this research, it was found that Brazil is seen as a country where the letters rogatory are conducted quickly, standing out within the cooperation requests worldwide, even about the fulfillment of enforceability decisions. It was detected that the Civil Procedure Code confirmed the international legal cooperation relevance in the effectiveness of the law and also that Brazil demands a larger number of legal cooperation than what is claimed. Besides, it was possible to gauge an effect in the numbers of cooperation request, active or passive, which have been increasing steadily. It was noticed as well that there is a predominance of requests from the civil law, being the base of this study, and that some cooperation requests are reasoned on the principle of reciprocity.

**Keywords:** International Legal Cooperation. Letter Rogatory. Civil Procedural Law. International Communication. International Procedural Law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional	82
Gráfico 2 - Tipos de Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional	83
Gráfico 3 - Modalidade dos pedidos de Cooperação entre jan/2010 – fev/2015	84
Gráfico 4 - Instrumentos de Cooperação entre jan/2010 – fev/2015	85
Gráfico 5 - Objeto dos Pedidos de Cooperação entre jan/2010 – mar/2014	86
Gráfico 6 - Fundamentos Legais dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional – jan/2015	87

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**AgRg** – Agravo regimental

**CC** - Código Civil

**CIDIP** - Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado

**CF** - Constituição Federal

**CPC** - Código Processo Civil

**CR** - Carta rogatória

**CGCI** - Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional

**DRCI** - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional

**LINDB** - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

**MERCOSUL** - Mercado Comum do Sul

**SNJ** - Secretaria Nacional de Justiça

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**UNIDROIT** - Conselho do Instituto para a Unificação do Direito Privado

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL</b> .....	<b>15</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAS E CONCEITUAÇÃO .....	15
2.2 INSTRUMENTOS DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL .....	20
<b>2.2.1 Auxílio direto</b> .....	20
<b>2.2.2 Carta Rogatória</b> .....	22
2.3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....	24
2.4 PRINCÍPIOS NO CENÁRIO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	28
<b>2.4.1 Princípio da Soberania</b> .....	29
<b>2.4.2 Princípio da Jurisdição Razoável</b> .....	30
<b>2.4.3 Princípio do Acesso a Justiça</b> .....	31
<b>2.4.4 Princípio da Efetividade</b> .....	32
<b>2.4.5 Princípio da Cooperação Jurídica e Administrativa</b> .....	33
<b>3. CARTA ROGATÓRIA</b> .....	<b>34</b>
3.1 ANÁLISE CONCEITUAL .....	34
3.2 BREVE RELATO HISTÓRICO .....	38
3.3 FINALIDADE .....	42
3.4 COMPETÊNCIA .....	43
3.5 MODALIDADES E PROCEDIMENTOS .....	45
<b>3.5.1 Carta rogatória ativa</b> .....	46
3.5.1.1 Carta rogatória ativa via acordo bilateral ou multilateral .....	46
3.5.1.2 Carta rogatória ativa sem amparo de convenção internacional .....	49
<b>3.5.2 Carta rogatória passiva</b> .....	50
3.5.2.1 Carta rogatória passiva via acordo bilateral ou multilateral .....	51
3.5.2.2 Carta rogatória passiva sem amparo de Convenção Internacional .....	54
<b>4. A UTILIZAÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA E SUA IMPLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL</b> .....	<b>56</b>
4.1 INOVAÇÕES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....	56
4.2 CARTAS ROGATÓRIAS DE CARÁTER EXECUTÓRIO: EVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA .....	60

4.3 OBJEÇÕES AO ALCANCE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ATRAVÉS DA CARTA ROGATÓRIA .....	63
4.4 EFETIVIDADE DA CARTA ROGATÓRIA .....	64
4.5 CARTA ROGATÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	66
4.6 PERSPECTIVAS DA CONTRIBUIÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA PARA A CELERIDADE PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA .....	69
<b>5. PESQUISA EMPÍRICA .....</b>	<b>72</b>
5.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....	72
<b>5.1.1 Concessão de <i>Exequatur versus</i> Soberania e Ordem Pública .....</b>	<b>72</b>
<b>5.1.2 Carta Rogatória entre Países do Mercosul .....</b>	<b>77</b>
<b>5.1.3 Decisão referente a Carta Rogatória Ativa .....</b>	<b>80</b>
5.2 EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS .....	82
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>93</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>102</b>
ANEXO A - CARTA ROGATÓRIA .....	102
ANEXO B - INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA O DESTINATÁRIO .....	104
ANEXO C - CERTIFICADO DE CUMPRIMENTO .....	106
ANEXO D - RESOLUÇÃO Nº 09/2005 – STJ .....	107

## 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, principalmente a partir da década de 80, elevou as relações comerciais, econômicas e pessoais a um *status* internacional. Nessa conjuntura, vem ocorrendo o compartilhamento de experiências comerciais, políticas, econômicas e culturais entre as nações.

Faz-se necessário mencionar que a conjuntura internacional desenvolve-se de maneira livre, na qual cada país relaciona-se com outro individualmente, e/ou acontece por meio de integrações regionais com a associação de países com determinados interesses em comum.

Concomitante a esse panorama, observou-se o surgimento e desenvolvimento acentuado de relações jurídicas que transbordam as fronteiras da soberania dos países e permeiam o ambiente jurídico internacional.

A globalização vem sendo um dos principais motores para o desenvolvimento dos países nas últimas décadas, o que implica no aumento de complementariedade entre as nações. Dessa forma, quanto mais intenso se torna o relacionamento entre fronteiras, é inevitável que surjam atritos nas mais diversas áreas, como, por exemplo, nas questões de divórcio, guarda, alimentos, partilha de bens e etc.

Nesse contexto jurídico, para que ocorra o cumprimento de atos processuais fora do território no qual o processo tramita, faz-se fundamental a cooperação das autoridades estrangeiras. Essa cooperação pode acontecer com fundamento na legislação interna, tratados ou convenções internacionais. Os objetos da cooperação jurídica internacional abrangem, por exemplo, os atos de comunicação, as diligências de instrução dos processos em curso, entre outros.

A carta rogatória destaca-se como instrumento viabilizador do cumprimento dos atos processuais que necessitam acontecer em território estrangeiro. Em outras palavras, o referido mecanismo caracteriza-se como um meio para solicitar auxílio a um Estado estrangeiro, de forma que determinada necessidade processual para concretização do direito material de um país, que dependa do ativismo em outro território soberano, seja cumprida.

O envio da carta rogatória de um país a outro, bem como o seu cumprimento vem sendo simplificado pelos Tratados multilaterais ou bilaterais, que objetivam a cooperação jurídica internacional, e facilitam a comunicação direta entre as autoridades estrangeiras e nacionais.

A carta rogatória é um instrumento de comunicação processual também utilizado na seara do Direito Processual Civil, com o intuito de otimizar o transcorrer da ação e satisfazer os interesses de particulares, garantindo o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ressalta-se que a Carta Rogatória, à luz da cooperação jurídica internacional, possui previsão legal na Constituição Federal, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e no que diz respeito à esfera cível, no Código de Processo Civil. Ademais, o referido instrumento está fundamentado e procura assegurar uma gama de princípios, como é o caso da reciprocidade no Direito Internacional. Observa-se, também, o fato de que as legislações de um país devem respeitar os pressupostos constitucionais, e o que for firmado por intermédio de tratados, devendo as suas normas internas estar em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo governo.

No entanto, aponta-se que esse instrumento de comunicação dos atos processuais ainda é pouco conhecido e sofre críticas por parte da doutrina, no sentido de remeter a um procedimento que demanda um longo curso temporal. Dentre isso, procura-se levantar aparato para as seguintes indagações: Qual o real grau de efetividade da carta rogatória? De que forma o uso da carta rogatória pode otimizar o Direito Processual Civil Brasileiro?

Diante de todo exposto, propõe-se neste trabalho a realização um estudo sobre a aplicabilidade da carta rogatória no Direito Processual Civil Brasileiro, procurando considerar diversos aspectos referentes à cooperação jurídica internacional, a fim de que possam ser propostas soluções, que tragam eficácia para o mundo jurídico.

Destaca-se também a relevância desse estudo para a sociedade, de forma a preocupar-se com a efetividade do direito das partes, partindo-se da prospecção do alcance da justiça de forma global para beneficiar o exercício do direito dos particulares. Menciona-se ainda a contribuição que esse trabalho trará para a comunidade acadêmica, sugerindo parâmetros para o estudo de áreas do direito.

A presente pesquisa procurará responder às variáveis envolvidas no Processo de Cooperação Jurídica Internacional, de tal modo que restem claros os aspectos negativos e positivos da atual conjuntura processual civil brasileira em âmbito internacional. Para tal, especular-se-á os aspectos teóricos e práticos da cooperação jurídica internacional na esfera da comunicação processual civil, e a

evolução da aplicabilidade da carta rogatória, o que sugere uma reflexão aprofundada sobre o procedimento e a real efetividade desse instrumento, bem como suas consequências no cotidiano das sociedades civis e no modo de agir dos entes estatais.

Dessa forma, serão discutidos aspectos inerentes ao tema, tais como a discussão sobre o caráter executório das cartas rogatórias e as inovações da Cooperação Internacional no novo Código de Processo Civil, com o intuito de viabilizar novas discussões e propor soluções, que possam trazer eficácia para o mundo jurídico, na perspectiva de viabilizar a efetividade do direito e o alcance da justiça, procurando-se contribuir para otimizar o prazo de expedição e cumprimento das comunicações processuais no plano internacional.

A metodologia utilizada será, predominantemente, a pesquisa bibliográfica e documental, constituindo-se a partir de levantamentos e fichamentos de livros, artigos, revistas especializadas e sites da internet, auxílio de outros meios digitais, além de jurisprudência nacional e análise da legislação. A pesquisa será de caráter exploratório-descritivo e terá como base o método dialético, dialogando de maneira crítica dentre os posicionamentos de vários autores com o intuito de compreender a realidade brasileira no tocante ao aspecto estudado.

O trabalho será estruturado em quatro capítulos, que abordarão desde um breve relato histórico e contextualização dos termos e questões técnicas analisadas até o enfoque principal da temática, que é o estudo da aplicabilidade e efetividade da carta rogatória, incluindo suas modalidades e procedimentos. Ao final, será realizada uma pesquisa empírica, na qual serão discutidas algumas jurisprudências sobre a carta rogatória, e será efetuado um estudo sobre os dados estatísticos disponibilizados pelo Portal do Ministério da Justiça, no período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2015, que apresentam números referentes a quantidade de solicitações de cooperação jurídica internacional, ambos com o intuito de verificar os aspectos teóricos explorados no decorrer desta produção e levar à consolidação da constatação da viabilidade ou não da utilização da carta rogatória para o aperfeiçoamento das relações internacionais, como também para a efetivação dos interesses dos sujeitos processuais envolvidos.

## 2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Neste primeiro capítulo abordar-se-á, de maneira sucinta, a conceituação e considerações iniciais sobre a cooperação jurídica internacional, incluindo os instrumentos de comunicação processual internacional, quais sejam: o auxílio direto e a carta rogatória.

Ao final será discutida a cooperação jurídica internacional no Brasil e os princípios que a regem.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAS E CONCEITUAÇÃO

A cooperação jurídica internacional vem, cada vez mais, destacando-se no cenário atual, à medida que são presenciadas diversas relações que acarretam demanda jurídica. Segundo Portela<sup>1</sup> uma das características atuais é a participação direta de sujeitos, como as empresas e os indivíduos, no âmbito internacional, muitas vezes agindo independentemente de qualquer interferência estatal. Diante das inovações ventiladas, caberá aos Estados, inclusive ao Brasil, adaptar-se, a fim de manter um bom relacionamento internacional.

A cooperação jurídica internacional pode ser compreendida como atos formais para requisitar a outro país o cumprimento de alguma medida judicial ou administrativa de suma relevância para o prosseguimento de um processo instaurado. Nesse sentido, conforme assevera Toffoli e Cestari<sup>2</sup>, a cooperação compreende “toda e qualquer forma de colaboração entre Estados, para a consecução de um objetivo comum, que tenha reflexos jurídicos”.

Também trazendo a sua contribuição conceitual, Silva<sup>3</sup> define cooperação jurídica internacional como “o intercâmbio entre Estados de atos públicos e destinados à segurança e à estabilidade das relações transnacionais, compreendendo atos legislativos, administrativos ou judiciais”.

---

<sup>1</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p.44.

<sup>2</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p.23.

<sup>3</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Reconhecimento da decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento 44: análise comparativa. **Revista de Processo**, nº 118, nov/dez. 2004. p. 173

De acordo com ensinamentos de Polido<sup>4</sup> a cooperação jurídica internacional assume um compromisso de contribuir para o gerenciamento do acesso à Justiça nos Estados, principalmente no que diz respeito ao compartilhamento de atividades administrativas e jurisdicionais dotadas de efetividade e asseguradas transconstitucionalmente.

Ao abordar o transconstitucionalismo, Neves<sup>5</sup> apresenta o impasse sobre a forma de delineamento da relação entre ordens jurídicas diversas. Para Neves<sup>6</sup> “dentro de um mesmo sistema funcional da sociedade mundial moderna, o direito, proliferam ordens jurídicas diferenciadas, subordinadas ao mesmo código binário, isto é, “lícito/ilícito”, mas com diversos programas e critérios”. Observa-se, desse modo, uma diversidade de ordens, cada uma delas com suas peculiaridades, seus próprios atos jurídicos, suas próprias normas e seus próprios procedimentos. Dessa forma, acredita-se que para a concretização do ideal de justiça, muitas vezes, faz-se necessário transcender barreiras soberanas em busca de garantir o devido processo legal e um melhor convencimento da verdade real.

Nessa perspectiva, Genro<sup>7</sup> também incrementa que “a cooperação jurídica entre Estados pode ser vista, de certa forma, como um meio de preservar a própria soberania”. Faz-se interessante destacar a relação da cooperação jurídica internacional com a questão da soberania, uma vez que cada Estado desempenha sua atividade jurisdicional específica e é competente para julgar e executar apenas em seu território, fazendo-se, pois, necessário relacionar-se de forma colaborativa com outros Estados soberanos. Conclui Genro<sup>8</sup> que “a cooperação jurídica internacional garante o direito de o Estado e seus cidadãos processarem e julgarem litígios de sua competência, mesmo quando elementos indispensáveis à condução do processo se encontrem em jurisdição estrangeira”.

---

<sup>4</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 44.

<sup>5</sup> NEVES, NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p.114.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 114.

<sup>7</sup> GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o propósito deste Manual. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça. 2008. p. 11.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 12.

A cooperação jurídica internacional, de maneira geral, conforme explicações de Araujo<sup>9</sup>, é efetivada por meio de cartas rogatórias e do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, sendo estes institutos consagrados no direito processual civil de diversos países, dentre os quais o Brasil. Araújo<sup>10</sup> indica também, como meio de cooperação jurídica internacional, as ações de cunho administrativo, que compreendem o auxílio direto e a prestação de informações sobre o direito.

Nessa discussão, observa-se que a cooperação jurídica internacional está intimamente interligada com o Direito Processual Internacional, posto que este se preocupa em delimitar regras e princípios destinados, conforme aduz Araujo<sup>11</sup>, a solucionar três principais questões: a de verificar a competência dos tribunais estatais para julgar conflitos privados de caráter internacional; a de averiguar os requisitos pelos quais as decisões proferidas pelos tribunais de um determinado Estado possam ser aceitas e executadas em outro; e a de permitir a realização, em certo Estado, de atos processuais a pedido de outra jurisdição, caracterizando os instrumentos de cooperação e assistência jurídicas internacionais.

Essa terceira maneira de incidência de cooperação jurídica internacional está recepcionada pela forma de cooperação direta entre autoridades judiciárias e administrativas e objetivam satisfazer, conforme Polido<sup>12</sup>, o cumprimento de:

citação, intimação, comunicação das partes residentes e domiciliadas no estrangeiro; de promover a instrução do processo por meios e procedimentos somente acessíveis ou exequíveis no estrangeiro; de obtenção de informações sobre o teor e vigência do direito estrangeiro material aplicável ao litígio em consideração.

Destaca-se também que a cooperação jurídica internacional guarda relação com o Direito Internacional Privado, que possui cada vez mais destaque em virtude das frequentes relações comerciais, religiosas e afetivas de diferentes povos soberanos. Nesse liame, procura-se alinhar o Direito Internacional Privado e o Direito Processual Internacional no sentido de desenvolver estratégias em prol de

---

<sup>9</sup> ARAUJO, Nadia. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do estado Brasileiro no plano Interno e Internacional. p. 40-48. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p. 42.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>11</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 225.

<sup>12</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 45.

solucionar empecilhos presentes nos litígios pendentes e prevenir futuros entraves, principalmente de caráter meramente processual.

Sobre a competência no cenário internacional é importante destacar que a mesma encontra-se, por sua vez, atrelada à jurisdição, na medida em que enquanto esta se relaciona com a capacidade para julgar, a competência identifica qual juízo ou tribunal é capaz para tal. A problemática sobre a competência jurídica internacional é complexa e demanda aprofundamento, conforme aduz Polido<sup>13</sup>:

A ideia de competência internacional, portanto, traduz a conveniência do Estado de organizar, partilhar o poder jurisdicional estatal divisível, fazendo determinar se determinada ação, demanda ou litígio, estaria ou não, submetida a seus tribunais internos. Isso porque haverá situações, como examinado adiante, em que os tribunais serão exclusivamente competentes para apreciar certas modalidades de litígios com conexão internacional (em virtude de critérios fundados nas partes, na matéria/objeto ou mesmo segundo a localização de bens) e também concorrentemente competentes em relação a outros tribunais estrangeiros.

Reforça-se que a cooperação jurídica no âmbito internacional se desenvolve através de tratados bilaterais ou multilaterais, inclusive por meio de Blocos Regionais, de conteúdo civil, administrativo penal e empresarial. Seu trâmite requer a participação de uma autoridade competente.

As normas processuais referentes à competência internacional possuem natureza de direito público interno. É nesse sentido que Polido<sup>14</sup> posiciona-se, enfatizando o acréscimo de importantes fontes normativas convencionais, comunitárias e não vinculantes/institucionais advindas da harmonização e uniformização das áreas do Direito privado e Processual Internacional. Dessa forma, ambas constituem as matérias de jurisdição internacional, reconhecimento e execução de sentenças e cooperação jurídica internacional.

Em relação à classificação didática, a cooperação jurídica internacional pode ser considerada nas modalidades ativa e passiva, sendo ativa quando o Estado requerente solicita auxílio jurídico a outro Estado, que é o requerido. A análise da forma inversa caracteriza a modalidade passiva, quando o Estado requerido recebe pedido de assistência e o desempenha.

---

<sup>13</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 33.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 33.

Outra maneira de classificação da cooperação jurídica internacional é em direta e indireta. A forma direta caracteriza-se pelo fato do pedido de cooperação poder ser executado pelo próprio juízo de primeiro grau, como é o caso do auxílio direto. Já a modalidade indireta necessita de um juízo de deliberação, aplicando-se, por exemplo, às cartas rogatórias.

Também referente à classificação, sugere-se a repartição do estudo da cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, dependendo da natureza e características peculiares do processo.

Faz-se importante registrar o Projeto de Código modelo de processos administrativos – judicial e extrajudicial para Ibero-América, região geográfica compreendendo os países: Andora, Espanha, Portugal, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Republica Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai e Venezuela. O mesmo, conforme Grinover<sup>15</sup>, no texto apresentado a Assembleia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, está organizado de forma que o primeiro capítulo dispõe sobre os princípios fundamentais da cooperação interjurisdicional, inclusive contraditório, ampla defesa e isonomia; os capítulos segundo e terceiro discorrem sobre jurisdição e regras do processamento em si, diferenciando a cooperação civil da cooperação penal; já os capítulos quarto e seguintes falam sobre os procedimentos de cooperação interjurisdicional, os recursos, a Administração Pública e disposições finais.

Conforme destaca Grinover<sup>16</sup>, esse Projeto de Código Modelo trata-se de “uma proposta de normas nacionais a serem incorporadas internamente por países Iberoamericanos, e destinado à cooperação interjurisdicional com qualquer Estado, Iberoamericano ou não”. Dessa forma, percebe-se a notória movimentação dos Entes Internacionais para organizarem-se e cooperarem juridicamente tanto com os Estados com os quais se associam quanto com os demais.

---

<sup>15</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. Projeto de código modelo de processos administrativos – judicial e extrajudicial – para Ibero-América/ Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. V. X, Rio de Janeiro, p. 360-383, 2012. p.368.

<sup>16</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-America. **Revista SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 25, p. 429-456, 2009. p.431.

## 2.2 INSTRUMENTOS DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL

Nota-se que há uma frequente demanda processual em virtude dos magistrados nacionais se depararem com a necessidade de efetuar diligências processuais em território estrangeiro, buscando atribuir eficácia à solução dos conflitos que possuem conexão internacional. De forma indireta, essa demanda reflete uma necessidade social que vem adquirindo visibilidade, pois à proporção em que há mais relações entre civis de diferentes Estados soberanos, há maior conversibilidade em litígio judicial e conseqüente necessidade de comunicação processual na esfera internacional para poder efetivar o direito das partes.

Os instrumentos de comunicação jurídica internacional dividem-se em auxílio direto, que abrange as ações de teor administrativo; e carta rogatória, que satisfaz as comunicações de caráter judicial.

### 2.2.1 Auxílio direto

O Auxílio direto apresenta-se como uma alternativa a métodos tradicionais jurídicos de cooperação internacional e caracteriza-se, especialmente, por ocorrer na esfera administrativa, e também por poder tramitar no Ministério Público. No entanto, também pode ocorrer com a interferência de órgão judicial nacional. Na descrição de Toffoli e Cestari<sup>17</sup>, no auxílio direto “não há um pedido de cooperação de um juízo para outro, mas a busca de uma decisão genuinamente estrangeira que se refira a um litígio interno”. Dissertando acerca do assunto, Polido<sup>18</sup> dispõe que o mesmo viabiliza a comunicação eficaz entre as “autoridades centrais dos Estados, nos casos de cooperação e assistência jurisdicional e administrativa, e outros órgãos governamentais que sejam responsáveis pela comunicação e atendimento desses pedidos de cooperação”.

No contexto brasileiro, a previsão legal para o auxílio direto encontra-se no art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 9/2005<sup>19</sup>, do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>17</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p. 12.

<sup>18</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 74.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9/05**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Algumas vezes, para cumprir determinada finalidade, a competência do auxílio direto é atribuída ao juiz de primeira instância, sendo competente a autoridade central para filtrar os pedidos e encaminhar a esse juízo de primeiro grau.

O Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 13.105/2015<sup>20</sup>, em seu artigo 32, trouxe clara previsão do auxílio direto para os casos que não careçam da prestação jurisdicional:

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Faz-se notável a atuação das autoridades centrais na execução do auxílio direto, assessorando o Estado demandante para a obtenção do seu pedido de forma ágil. Para tal utiliza-se de órgãos nacionais, que compreendem o juízo competente para cumprimento do ato judicial. Destaca-se que o auxílio direto possui aspectos positivos, no sentido de proporcionar mais celeridade aos procedimentos de cooperação internacional. Nesse posicionamento, Toffoli e Cestari<sup>21</sup> argumentam que a cooperação por meio de Autoridades Centrais viabiliza algumas melhorias, como por exemplo, a não necessidade de tradução juramentada, o provimento de assistência jurídica gratuita, a comunicação direta entre Autoridades Centrais, entre outros.

Observa-se que os pedidos de auxílio direto são abrangentes, podendo abarcar diversas áreas como civil, comercial, penal, trabalhista, tributária, sendo as duas primeiras as mais comuns. Estes pedidos normalmente são regidos por

---

Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>. Acesso em 22 fev. 2015.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 03 abr. 2015.

<sup>21</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p.16.

tratados bilaterais ou multilaterais, como é o caso da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto 3.413/2000)<sup>22</sup>; e, no âmbito regional, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile (Decreto 6.891/2009)<sup>23</sup>. Contudo, ainda que não haja acordo sobre determinado assunto ou entre determinados países, não há impedimento para que a assistência jurídica possa ocorrer com base na reciprocidade dos envolvidos.

Entretanto, a forma de comunicação processual do auxílio direto encontra limitações de teor jurídico-processual, de forma que certos procedimentos mais complexos somente serão possíveis através de outros mecanismos de cooperação, como é o exemplo da carta rogatória para um documento que necessite de tradução juramentada.

Destarte, no cenário global atual, a cooperação jurídica possui mais visibilidade, destacando-se o auxílio direto que, conforme Toffoli e Cestari<sup>24</sup>, “se propõe a diminuir distâncias, agilizar procedimentos, evitar a burocracia desmedida, respeitando, sempre, princípios básicos como a soberania, a ordem pública e os costumes nacionais”. Ademais, esse tipo de instrumento coopera para o alcance da justiça e garantias individuais, uma vez que auxilia na resolução de controvérsias e no combate às práticas ilícitas.

### 2.2.2 Carta Rogatória

Conforme afirmado anteriormente, a carta rogatória é um dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, com previsão no Direito Processual Civil Brasileiro e que funciona como um meio de comunicação processual entre países soberanos, quando a autoridade judicial de um país realiza pedido formal, de auxílio para a

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto 3.413/2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em 04 mar. 2015.

<sup>23</sup> BRASIL. **Decreto Nº 6.891/2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em 03 mar. 2015.

<sup>24</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. p. 21-29. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p.28.

instrução do processo, a outro país. Sobre a carta rogatória, o Superior Tribunal de Justiça, no julgado da Carta Rogatória nº 438 de 2005<sup>25</sup>, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, dispõe que esta apresenta-se como “meio de cooperação entre Nações, fundamentada no Direito Internacional, representando instrumento de intercâmbio internacional para o cumprimento extrajudicial de medidas processuais provenientes de outra Nação”.

Especula-se que a aplicabilidade da carta rogatória, no âmbito cível, vem destacando-se a partir das tendências atuais do Direito Processual Internacional. O enfoque especial é dado para a área de execução, sendo frequente a presença de ações de arresto, sequestro, e execução de dívida estrangeira, entre outras. Dessa forma, nota-se o considerável envolvimento da sociedade em litígio de caráter cível internacional, que necessita de efetividade em seus trâmites procedimentais, de modo que se possa alcançar eficácia jurídica e social nos julgados.

Outro aspecto relevante sobre a carta rogatória diz respeito ao fato de que esta não possui tratamento procedimental uniforme, podendo ter sua aplicabilidade variada, de acordo com o contexto envolvido. Nesse sentido, leva-se em consideração os casos em que o Brasil, no pólo ativo, participa de um mesmo bloco regional ou possui tratados sobre cooperação jurídica, bilaterais ou multilaterais. Também há os casos em que o Brasil não possui qualquer tipo de tratado com o país demandado, o que reflete uma menor parceria para a colaboração processual.

Quando o Brasil é requisitado para executar uma carta rogatória de outro país caracteriza a modalidade “passiva” deste instrumento de comunicação processual, que também está sujeita a variações de acordo com a existência ou não de acordo que o regulamente, o que também se apresenta como temática interessante para estudo.

Destaca-se que são isentas de custos administrativos e judiciais as cartas rogatórias tramitadas pela Autoridade Central brasileira para os casos em que este mesmo tratamento encontrar-se previsto em relação aos pedidos de cooperação do Brasil. Esse tratamento acontece para os casos em que existem tratados ou baseando-se na reciprocidade.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Carta Rogatória 438 – BE (2005/0015196-0)**. Rel. Min. Luiz Fux. DJe. 2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1454634/carta-rogatoria-cr-438-be-2005-0015196-0>>. Acesso em 15 mar. 2015.

Tais aspectos mostram-se também relevantes sob o argumento de que a cooperação jurídica internacional é fundamental para preservar a própria autonomia e soberania do Brasil frente ao diálogo internacional.

O instituto da carta rogatória também possui imbricação na ordem econômica, uma vez que o fato de existir parceria econômica estrita entre o Brasil e outro país soberano influencia positivamente na comunicação de atos processuais. E a existência apenas de acordos sobre atos processuais acarreta estímulo a pactos sobre matéria econômica e conseqüente ganho financeiro para ambos os envolvidos.

O instrumento sob foco também encontra relevância no contexto político, pois esse tipo de relação apresenta-se como a base da cooperação internacional. Conseqüentemente, ao firmar alianças políticas, os países estão se influenciando mutuamente, e de forma positiva, para a melhor tramitação de atos processuais.

Destaca-se que a regulamentação da carta rogatória reflete na forma como o Brasil se porta e/ou portará mediante os casos de cooperação jurídica internacional, disponibilizando maior segurança para os personagens envolvidos, especialmente, aos operadores do direito.

### 2.3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Pode-se afirmar que a cooperação jurídica internacional possui embasamento no Direito Internacional Costumeiro, pois as relações vão sendo moldadas de acordo com as inovações ocorridas no cenário mundial. No Brasil, a legislação interna que disciplina a cooperação jurídica internacional é fragmentada, não havendo, pois, compilação específica. A regulamentação está disposta de modo esparso, destacando-se a Constituição Federal, em seu artigo 4º, inciso IX<sup>26</sup>; a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>27</sup>; o Código de Processo Civil<sup>28</sup>; a

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657/42**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 03 abr. 2015.

Resolução nº 9 do STJ<sup>29</sup>, e também o Regimento Interno do STF<sup>30</sup>, entre outros. Há ainda fontes internacionais, que abrangem as convenções multilaterais e bilaterais que disciplinam as relações internacionais que envolvem o Brasil e certos Estados. Como exemplo desses tratados internacionais, cita-se o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, ratificado no Brasil através do Decreto 6.891/2009<sup>31</sup>. Outro exemplo é o Decreto 3.598/2000<sup>32</sup> que promulgou o acordo de cooperação em matéria civil entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996.

Como citado, o Brasil está comprometido com a cooperação jurídica internacional em diversos acordos internacionais, além das previsões consignadas na legislação interna. Desse modo, de acordo com Toffoli e Cestari<sup>33</sup>:

está incluído o dever de prestar rápida e eficientemente a cooperação, de forma que a medida requestada não se torne inútil ao Estado requerente. Para tanto, é necessário superar conceitos ultrapassados e difundir novas práticas, sem o que arriscaremos perecer diante da nova ordem mundial.

Observa-se que é necessário o envolvimento e compromisso mútuo dos países para que a cooperação jurídica seja eficaz. Assim, o Brasil a utiliza para assegurar uma gama de princípios, dentre os quais destaca-se o da justiça universal.

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9/05**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível

em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 22 fev. 2015.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Disponível em:<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em 03 mar. 2015.

<sup>31</sup> BRASIL. **Decreto Nº 6.891/2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em 03 mar. 2015.

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto 3.598/00**. Promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3598.htm)>. Acesso em 03 mar. 2015.

<sup>33</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p.29.

É sabido que, gradativamente, a demanda de cooperação jurídica internacional por parte do Brasil se amplia, fato que se relaciona com o expressivo número de brasileiros que residem ou frequentam o exterior, assim como com a necessidade de combater o crime internacional e adaptar-se às tendências do contexto internacional. Neste cenário, a participação do Brasil encontra amparo nos direitos fundamentais do indivíduo, na garantia da dignidade humana e na preservação dos direitos humanos, conforme é assegurado pela Constituição Brasileira de 1988.

É nesse sentido que Araújo<sup>34</sup> discorre sobre a necessidade de se analisar dois aspectos distintos para a efetividade da cooperação jurídica internacional, quais sejam: a perspectiva *ex parte principis*, que reflete a preocupação do Estado em relação a governabilidade e a manutenção de suas relações internacionais; e a perspectiva *ex parte populi* para os que estão submetidos ao poder, com o intuito de preservação da liberdade, para a conquista dos direitos humanos.

Os dados revelam que a quantidade de cartas rogatórias e pedidos de auxílio diretos que tramitam no Brasil são crescentes. De acordo com a CGCI<sup>35</sup>, no ano de 2014, tramitaram na Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional (CGCI) 3.706 (três mil, setecentos e seis) pedidos de cooperação jurídica internacional. Esses pedidos compreendem matéria civil, trabalhista, administrativa, comercial e fiscal. Conforme análise da CGCI<sup>36</sup> o ano de 2014 obteve um crescimento de aproximadamente 6% (seis por cento) nos pedidos de cooperação jurídica internacional em comparação ao ano de 2013.

Já para o ano de 2015, a CGCI<sup>37</sup> estima um crescimento de cerca de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) dos pedidos, tendo em vista o histórico da evolução do número de pedidos desde a criação do DRCI e a entrada em vigor da Convenção de Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça, recentemente promulgada pelo Decreto 8.343, de 13 de novembro de 2014, além da iminente entrada em vigor da Convenção de Provas, também oriunda da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

<sup>34</sup> ARAUJO, Nadia. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do estado Brasileiro no plano Interno e Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p. 39.

<sup>35</sup> CGCI, Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional. [E-mail] 10 mar. 2015, Brasília-DF [para] MOTA, M. K. F., Natal-RN. 3 f. Solicita informação sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil.

<sup>36</sup> *Ibidem*, 2015.

<sup>37</sup> *Ibidem*, 2015.

Entretanto, como o Brasil solicita mais cooperação do que é demandado, acredita-se ser coerente, conforme idealiza Genro<sup>38</sup> que “as autoridades brasileiras dominem os procedimentos necessários à obtenção de cooperação jurídica, para que, assim, as solicitações brasileiras sejam cada vez mais eficientes”. Interpreta-se que esses procedimentos relacionam-se a uma melhor forma de gestão e cumprimento dos atos processuais, de modo que seja alcançada rapidez e resultados desejáveis sobre a cooperação jurídica, tanto em relação à atuação ativa quanto passiva do Brasil.

Destaca-se que o Brasil, ao demandar algum ato processual internacional, deve obedecer aos seus requisitos internos de admissibilidade e cumprimento de trâmites legais, seja em relação à autoridade competente para solicitar, ao modo como o pedido deve ser enviado ao Estado soberano demandado, ou à forma de recepção do cumprimento do pleito, haja vista a incidência ou não de acordo bilateral ou multilateral sobre cooperação jurídica. É sobre essa sequência procedimental que há necessidade de aperfeiçoamento e celeridade.

Nas palavras de Araujo<sup>39</sup> o Brasil tem larga tradição de cumprimento dos pedidos provenientes do exterior, seja por cartas rogatórias, ou pelo reconhecimento de sentenças estrangeiras. Em virtude disso, o Processo Civil Internacional deve ser analisado por uma ótica que dê prevalência à proteção da pessoa humana e sua dignidade, como objetivo maior do sistema.

Em síntese, o Direito Processual Civil Brasileiro apresenta diversos aspectos relacionados ao Direito Internacional, a exemplo dos artigos 88, 89 e 90 do Código de Processo Civil e artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que discorrem sobre competência internacional. Reforça-se que há flexibilidade jurídica sobre essas regras, conforme dispõe Polido<sup>40</sup>, ao explicitar que os casos envolvendo elementos relacionados a outro Estado soberano serão adjudicados pelo juiz brasileiro de acordo com as normas de competência internacional (tanto de origem legislativa interna como de origem internacional convencional), citando-se como exemplo os tratados de que o Brasil seja signatário.

---

<sup>38</sup> GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o propósito deste Manual. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p. 13

<sup>39</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 228.

<sup>40</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 49.

Destaca-se que o sistema jurídico brasileiro, em âmbito internacional, admite as provas reconhecidas internamente, consoante dispõe o artigo 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>41</sup>.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Sobre esse dispositivo, Amorim<sup>42</sup> argumenta que “tudo ficará a critério da *lex fori*” e conclui que “as provas são aquelas mesmas previstas no nosso Código de Processo Civil”.

Sobre essa discussão, observa-se que o Direito Processual Civil Brasileiro é constantemente influenciado pelas tendências jurídicas internacionais, procurando adaptar-se e cooperar juridicamente com os demais Estados soberanos. No entanto, o Direito Processual Civil também se impõe de modo a preservar seus princípios e regramento interno ao analisar o cumprimento de um feito estrangeiro. O CPC também preserva seus preceitos normativos ao receber e executar uma solicitação processual do exterior. Dessa forma, esse ramo do direito brasileiro procura adequar-se às regras de origem internacional que possuem natureza recíproca e objetivam alcançar padronização de tratamento.

## 2.4 PRINCÍPIOS NO CENÁRIO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O cenário jurídico internacional é fundamentado em uma série de princípios que norteiam a resolução de conflito e condução processual nas relações que envolvem diferentes Estados soberanos. Entre os principais citam-se o princípio da soberania, da jurisdição razoável, do acesso à justiça, da efetividade, e da cooperação internacional jurisdicional e administrativa, entre outros de suma importância nesse cenário.

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657/42**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>42</sup> AMORIM, Edgar Carlos de; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito Internacional Privado**. 13 ed. Curitiba: Jhmizuno, 2014. p. 185.

### 2.4.1 Princípio da Soberania

Pode-se assegurar que a soberania apresenta-se como um princípio essencial para o direito internacional, partindo-se da premissa de que os Estados soberanos são iguais perante a ordem jurídica internacional. Para Rezek<sup>43</sup> não há hierarquia entre as normas de Direito Internacional e apenas a política estabelece a imposição do princípio da não intervenção da ordem normativa. Interpreta-se que esse princípio associa-se diretamente ao da soberania por determinar que cada país possui sua esfera de atuação soberana e um não pode interferir arbitrariamente sobre os atos normativos de outro. No ordenamento pátrio, a soberania é um princípio fundamental, previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal<sup>44</sup>, assim como é o princípio que norteia a ordem econômica brasileira, conforme artigo 170, inciso I, da CF<sup>45</sup>.

Rezek<sup>46</sup> reforça que o “Estado soberano, no plano internacional, não é originariamente jurisdicionável perante corte alguma”. Em virtude da soberania atribuída a cada Estado, o mesmo tem de autorizar que os demais desempenhem atos que tenha efeito em sua jurisdição. Nesse sentido, Rezek<sup>47</sup> assevera que somente o consentimento do Estado é capaz de validar a autoridade de um foro judiciário ou arbitral, de forma que o ato processual se torne obrigatório e seu descumprimento configure ato ilícito.

Depreende-se que o princípio da soberania é fortemente reconhecido pelo Direito Internacional como forma de respeito à jurisdição de cada Estado. Inclusive, o mesmo é utilizado na discussão da cooperação jurídica internacional para que funcione como parâmetro para que ambos os Entes se tolerarem e cooperarem entre si.

---

<sup>43</sup> REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 2.

<sup>44</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

<sup>45</sup> Artigo Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

<sup>46</sup> REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 2..

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 2.

### 2.4.2 Princípio da Jurisdição Razoável

O princípio da Jurisdição Razoável está relacionado a definição da competência internacional. Este preceitua que um caso concreto, associado a duas ou mais ordens jurídicas, deve ser julgado por um juiz que tenha relevante vinculação com o objeto do processo. Para tal, conforme Polido<sup>48</sup> “será preciso definir em qual jurisdição os tribunais serão internacionalmente competentes para apreciação do litígio, partindo-se de um vínculo razoável”.

Destaca Araujo<sup>49</sup> que “esse princípio pode servir para informar e determinar situações não previstas nos arts. 88 e 89 do CPC, sempre levando em conta a necessidade de se evitar um foro arbitrário ou abusivo, e a utilização do *fórum shopping* de forma indesejada”. Procurando-se, assim, desviar-se de optar por um fórum afastado da situação concreta e passível de prejudicar o detentor do direito, tornando sua tutela morosa e dificultosa.

O princípio da jurisdição razoável possui aplicação para determinar a competência de um Tribunal. Esta se dar, conforme Guerra e Moshcen<sup>50</sup>, quando existir um mínimo de contato razoável entre o caso analisado e o país sede do Tribunal. Dessa forma, Guerra e Moschen<sup>51</sup> argumentam que deve existir uma adequada e razoável base jurisdicional para reconhecer a seriedade da jurisdição exercida por um juiz estrangeiro, de forma que um tribunal razoavelmente sua jurisdição a partir da existência de uma genuína e substancial conexão entre o caso e o tribunal.

Mediante o exposto, percebe-se a importância desse princípio para delinear questões de competência internacional e fixar diretrizes para que os países tenham um norte de como resolver situações semelhantes.

---

<sup>48</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 41.

<sup>49</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 227.

<sup>50</sup> GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Processo Civil Transnacional: A Caminho de uma Sistematização dos Princípios de Competência Internacional: Reflexos de um Novo Paradigma Axiológico Face à Crise Metodológica Positivista**. CONPEDI, Maringá – PR, XVIII Encontro Nacional. 2009. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/09\\_1442.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/09_1442.pdf)>. Acesso 06 abr. 2015. p. 4804.

<sup>51</sup> *Ibidem*, 2009.

### 2.4.3 Princípio do Acesso a Justiça

O princípio do acesso a justiça está previsto como direito fundamental na atual Constituição Federal brasileira, garantindo que todos possam indistintamente pleitear suas demandas. No cenário internacional, esse princípio também é predominante e destaca-se como o fundamento da cooperação jurídica internacional, que ocorre para garantir que a justiça seja alcançada para as pessoas que dependem de fatores externos ao Estado soberano no qual pleiteiam determinado direito. Vescovi<sup>52</sup> *apud* Araujo<sup>53</sup> associa a discussão do acesso à justiça com a assistência judiciária gratuita, sendo ambos mecanismos de garantia da não discriminação do litigante.

Esse princípio é alvo de diversos acordos bilaterais e multilaterais dos quais o Brasil faz parte. Conforme cita Polido<sup>54</sup>, essas avenças garantem, principalmente, o direito de pleitear aos tribunais estrangeiros, beneficiando-se da assistência jurídica gratuita, assim como a não necessidade de prestação de qualquer tipo de garantia financeira, e a isenção de custas referentes ao cumprimento de diligências no exterior.

O protocolo de Las Lenhas, promulgado no Brasil sob o Decreto nº 6.891/2009<sup>55</sup>, em seu artigo 1º, discorre sobre a cooperação e assistência jurisdicional de modo que os países acordantes comprometem-se a prestar assistência mútua para promover a justiça. Assim dispõe o diploma legal:

Art. 1º Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional em matéria administrativa compreenderá, em conformidade com o direito interno de cada Estado, os procedimentos contenciosos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

<sup>52</sup> VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional**. Montevideu: Idea, 2000.

<sup>53</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 226.

<sup>54</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 43.

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto Nº 6.891/2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em 03 mar. 2015.

Araujo<sup>56</sup> complementa que a gratuidade não implica em graves problemas, uma vez a lei brasileira não faz qualquer distinção entre nacionais e estrangeiros, e a utilização da assistência judiciária também se aplica aos estrangeiros. Nesse sentido comprova-se que a gratuidade funciona como meio de garantir o acesso a justiça.

#### 2.4.4 Princípio da Efetividade

O princípio da efetividade está intimamente relacionado à definição de competência, vez que, por este princípio, o juiz não é competente para sentenciar sobre algo que não tenha possibilidade de executar. Conforme Polido<sup>57</sup> sendo o princípio da efetividade limitante do exercício da jurisdição, o mesmo também se articula com as regras de competência internacional do juiz natural.

De acordo com esse princípio, a validade do Direito depende de sua eficácia. Em completo a isto, destaca-se o posicionamento de Castro<sup>58</sup> para quem “sem texto de lei, em regra, o tribunal deve julgar-se incompetente quando as coisas, ou sujeito passivo, estejam fora de seu alcance, isto é, do alcance da força de que dispõe”.

Destaca-se que a efetividade do processo também se propõe “a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade”<sup>59</sup>. O princípio da efetividade, conforme Marinoni<sup>60</sup>, pode ser entendido sob um viés constitucional, de forma que, em caso de dúvida, deve prevalecer a tese que dê a maior efetividade possível ao direito fundamental.

---

<sup>56</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 227.

<sup>57</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 39.

<sup>58</sup> CASTRO, Almicar de. **Direito Internacional Privado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 460.

<sup>59</sup> DINAMARCO, Cândido R. **A Instrumentalidade do Processo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 271.

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 06 abr. 2015. p. 34.

Dessa forma, conclui-se, com base no entendimento de Polido<sup>61</sup>, pela necessidade dos princípios do Direito Processual Internacional serem o parâmetro inicial para a interpretação das regras de competência internacional dos tribunais.

#### 2.4.5 Princípio da Cooperação Jurídica e Administrativa

Há autores que consideram a cooperação internacional jurídica e administrativa como um princípio em si e descrevem que a mesma possui função determinante para reger as relações internacionais. Nesse sentido, cite-se o título I da Constituição Federal que, ao dispor sobre os princípios fundamentais, resguarda o seguinte:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
[...]  
IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

A expressão cooperação internacional é bastante ampla em conteúdo processual e, ao mesmo instante, conforme Polido<sup>62</sup>, “define a exata extensão do cumprimento de diligências e atos executórios que sejam objeto de pedidos formulados pelo juiz estrangeiro endereçado ao juiz nacional”. Observa-se, assim, a abrangência desta expressão e motivo pelo qual é considerada como um princípio nas relações internacionais.

Ressalta-se que o Brasil pugna pela cooperação internacional com fundamento na reciprocidade do Direito Internacional, como forma de assegurar as garantias individuais e alcançar a efetividade da justiça. Ademais, a adoção de instrumentos de cooperação jurídica internacional contribui para a solução eficaz das controvérsias, para a prevenção e o combate ao crime. Reforça-se que os princípios da justiça universal e da efetividade da justiça, além de dar embasamento à cooperação jurídica internacional, destacam-se como garantias individuais.

---

<sup>61</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 40.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 45.

### 3. CARTA ROGATÓRIA

O presente capítulo reporta-se à análise da carta rogatória, abordando, inicialmente, o seu conceito, finalidade e aspectos históricos.

Também se discorrerá sobre as modalidades, competência para executá-la e procedimentos de sua utilização no cenário internacional.

#### 3.1 ANÁLISE CONCEITUAL

A carta rogatória é a solicitação realizada à Justiça de outro país para a prática de uma demanda judicial. A tramitação da carta rogatória acontece com base, principalmente, em acordos internacionais, conforme dispõe o artigo 210 do CPC<sup>63</sup>:

Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

O instrumento ora sob comento caracteriza-se como a solicitação proveniente de um juízo estrangeiro para a realização de alguma diligência processual fora de sua jurisdição, abrangendo, por exemplo, a coleta de provas e solicitação de penhora de bens. A Autoridade Central é quem recebe o pedido de carta rogatória e, caso constate a sua regularidade, a encaminha ao Superior Tribunal de Justiça para a concessão do *exequatur*, que é definido como o “cumpra-se” e/ou “execute-se”.

Em uma descrição técnica, assevera Castro<sup>64</sup> que “as cartas rogatórias são atos de comunicação processual, expedidos pelo juiz estrangeiro (“rogante”) e recebidas pelo juiz nacional (“rogado”)”. Ressalte-se, a título complementar, que inicialmente o juiz rogante solicita que o juiz rogado execute determinado ato processual e, após este realizá-lo, o juiz nacional recebe-o e dota-o de validade jurídica processual.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei Nº 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>64</sup> CASTRO, Almicar de. **Direito Internacional Privado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 508.

Dada a relevância, cite-se a definição de Portela<sup>65</sup> para quem “as rogatórias são a solicitação de auxílio, dirigida pela autoridade judiciária de um Estado a outro, com o intuito de realizar neste um ato processual ou diligência, como citações, intimações, coleta de provas, etc”.

A fundamentação legal da carta rogatória no Brasil está disposta na Constituição Federal, em seu artigo 105, alínea i<sup>66</sup>, quando dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça homologar sentenças estrangeiras e conceder o *exequatur* às cartas rogatórias.

A carta rogatória também está embasada no parágrafo segundo do artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>67</sup>, que preceitua:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

[...]

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

No Código de Processo Civil a carta rogatória está disposta no capítulo IV<sup>68</sup> que trata da comunicação dos atos processuais. Este capítulo traz três espécies de cartas de cooperação jurisdicional: de ordem, que é originada do tribunal superior e dirigida ao juiz de grau inferior a ele subordinado; a rogatória, encaminhada ao juízo estrangeiro, que será cumprida de acordo com a legislação exterior; e a precatória, quando encaminhada de uma comarca para outra dentro do país.

A segunda parte do artigo 201 do Código de Processo Civil de 1973<sup>69</sup> prevê este instituto de comunicação processual, ao dispor que se expedirá “carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira”.

<sup>65</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 591.

<sup>66</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 02 mar. 2015.

<sup>67</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657/42**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei Nº 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>69</sup> *Ibidem*, 1973.

Observa-se que o CPC discorre sobre a carta rogatória de forma superficial, junto aos artigos que trazem os atos de comunicação do processo.

Destaca-se, ainda nesse contexto, a Resolução 09, do STJ<sup>70</sup>, de 04 de maio de 2005, que resultou da modificação feita pela Emenda Constitucional n° 45 de 2004. Esta Emenda transferiu a competência para a concessão do *exequatur* do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a referida resolução, no intuito de oferecer celeridade ao processo de cumprimento da carta rogatória, introduziu inovações no atendimento aos pedidos de cooperação jurídica internacional, enviados pelas autoridades estrangeiras. Embora o seu art. 1° consignasse que a mesma foi editada em caráter transitório e prevaleceria apenas enquanto não fossem aprovadas disposições regimentais próprias pelo Plenário da Corte, até então o instrumento normativo continua em vigor, prevendo ainda, em seu artigo 7°<sup>71</sup>, que “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”.

Faz-se necessário citar que a carta rogatória também encontra fundamentação nos tratados nos quais o Brasil é parte e pactua sobre cooperação jurídica e/ou comunicação processual. Sobre essa previsão legal, cita-se a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada pelo Decreto n° 1.899/1996<sup>72</sup>. O artigo 2° desta Convenção afirma que “aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas em processos relativos a matéria civil ou comercial pelas autoridades judiciárias de um dos Estados Partes nesta Convenção”.

Cite-se, também, o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, promulgado pelo Decreto n° 1.476/1995<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n° 9/05**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n° 45/2004. Disponível

em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 22 fev. 2015.

<sup>71</sup> *Ibidem*, 2005.

<sup>72</sup> BRASIL. **Decreto 1.899/1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

<sup>73</sup> BRASIL. **Decreto 1.476/1995**. Promulga o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1476.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1476.htm)>. Acesso em 10 mar. 2015.

Sobre a fundamentação da carta rogatória destaca-se o recente Decreto Legislativo de número 137/2013<sup>74</sup>, que aprovou, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970. O seu artigo primeiro assim dispõe:

**Artigo 1º**

Em matéria civil ou comercial, uma autoridade judiciária de um Estado Contratante pode, de acordo com as disposições de sua legislação, requerer por Carta Rogatória à autoridade competente de um outro Estado Contratante a obtenção de provas ou a prática de qualquer outro ato judicial.

Cartas Rogatórias não serão utilizadas para obter meios de prova que não sejam destinados a ser utilizados em processo judicial já iniciado ou que se pretenda iniciar.

Observa-se que as demandas judiciais internacionais são crescentes e que o Brasil procura efetivar a resolução das mesmas, firmando diferentes pactos de cooperação e otimizando sua legislação interna.

Sobre a tramitação da carta rogatória, ressalta Polido<sup>75</sup> que “a lei do Estado rogante é que disciplina o objeto das diligências solicitadas nas cartas rogatórias”. Essa premissa permite entender que quem define o conteúdo do pedido na comunicação processual internacional é a lei processual do país que está demandando o cumprimento da carta rogatória.

Em contrapartida, é o Estado rogado quem regula o procedimento de cumprimento efetivo dos atos solicitados por ente estrangeiro, conforme lembra Polido<sup>76</sup> ao dispor que “a lei do Estado rogado (*Lex fori*), no entanto, é competente para regular o procedimento de “*exequatur*”.

Neste momento, faz-se oportuno relatar que o parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 9/2008 do STJ<sup>77</sup> estabeleceu que o pedido de cooperação jurídica

<sup>74</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo 137/2013**. Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-137-19-fevereiro-2013-775378-norma-pl.html>. Acesso em 10 mar. 2015.

<sup>75</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 65.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9/05**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível

que seja intitulado de carta rogatória, mas de fato não o seja, e que não enseje deliberação do STJ, pode ser encaminhado ao órgão competente, na forma de auxílio direto. Na análise de Araújo<sup>78</sup> trata-se de uma inovação judicial, por possibilitar o pedido ao órgão competente para remessa de atos que podem ser cumpridos sem a intervenção do tribunal, posto que há pedidos encaminhados com a denominação de carta rogatória, mas sem a necessidade de intervenção judicial.

### 3.2 BREVE RELATO HISTÓRICO

A origem da carta rogatória decorre da evolução da cooperação jurídica internacional, tendo surgido, de acordo com Prost<sup>79</sup>, por volta do ano 1280 a.C., versando sobre extradição, quando acredita-se que Ramsés II celebrou um dos primeiros instrumentos de cooperação jurídica internacional prevendo possibilidade de retorno de criminosos em tratado de paz firmado com o povo hitita. O mesmo autor reforça que, inicialmente, a principal função da cooperação internacional seria a de proteger a ordem política dos Estados.

Toffoli e Cestari<sup>80</sup> afirmam haver indícios de cooperação internacional nas civilizações antigas, quando os egípcios, babilônios, assírios e persas colaboravam entre si para conseguir prender os fugitivos causadores de ofensas políticas ou religiosas.

Aos poucos, as populações de diferentes localidades foram conscientizando-se da existência de vida internacional. Depois, conforme relato de Castro<sup>81</sup>, por volta do século XVII, passou-se a entender que não existia ofensa à soberania nacional para a permissão de execução de sentença estrangeira. Nesse sentido, faz-se interessante destacar que as normas jurídicas de forma geral, abrangendo as internas e as de caráter internacional, possuem o objetivo de, conforme Cintra,

---

em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&i=20&i=1>>. Acesso em 22 fev. 2015.

<sup>78</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 305.

<sup>79</sup> PROST, kimberly. **Breaking Down the Barriers: International Cooperation in Combating Transnational Crime**. Mutual Legal Assistance in Criminal Matters, 1998. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/en/can/en\\_can\\_prost.en.html](http://www.oas.org/juridico/mla/en/can/en_can_prost.en.html)>. Acesso em 20 mar. 2015. p. 02.

<sup>80</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. **Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p. 24.

<sup>81</sup> CASTRO, Almicar de. **Direito Internacional Privado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 472-473.

Grinover e Dinamarco<sup>82</sup> harmonizar as relações sociais intersubjetivas, com o intuito de incorrer na efetivação dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste.

Nessa perspectiva, percebe-se que os Estados reconhecem a relevância da cooperação entre si para imprimir maior efetividade aos atos processuais que necessitam ser executados em outros territórios. Ademais, com os efeitos da globalização e ampliação da tramitação das pessoas entre diferentes países, realça-se a necessidade de regulamentação das relações internacionais, inclusive para evitar a impunidade. Nesse sentido, Toffoli e Cestari<sup>83</sup> apontam que “entre as modalidades mais tradicionais de assistência jurídica internacional, pode-se citar a carta rogatória, a extradição, a homologação de sentença e a transferência de presos”.

O uso da carta rogatória no Brasil possui origem histórica remota, desde meados do século XIX, constando-se inclusive registros do Acordo Relativo ao Cumprimento de Cartas Rogatórias entre o Brasil e Portugal do ano de 1895. Conforme Araújo<sup>84</sup>, “Antes do Aviso Circular nº 1, de 1847, era comum que juízes as recebessem diretamente da parte interessada e as cumprissem sem qualquer formalidade”. Ou seja, no período de formação inicial do Brasil havia a ausência de burocracia em relação ao uso da carta rogatória, pois um juiz se comunicava diretamente com a parte demandante e executava sua solicitação de carta rogatória.

O Aviso Circular nº 1 e regulamentos posteriores, ainda de acordo com Araújo<sup>85</sup>, discorreram sobre a carta rogatória, “permitindo seu recebimento por via diplomática ou consular, por apresentação do interessado, ou por remessa direta de juiz a juiz”. Posteriormente, a Lei 221 de 1894<sup>86</sup> originou o instituto do *exequatur* como requisito prévio ao cumprimento da carga rogatória e de competência do Poder Executivo, passando esta a ser do Poder Judiciário somente a partir da

---

<sup>82</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>83</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p. 24.

<sup>84</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 303.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 303.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei Nº 221/1894**. Completa a organização da Justiça Federal da Republica. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/l0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/l0221.htm)>. Acesso em 03 mar. 2015.

Constituição de 1934<sup>87</sup>. Desta forma, nota-se que o instituto da carta rogatória passou a ter regulamentação progressiva, em termos de requisitos necessários, ao longo do tempo.

Em 1929, o Brasil recepcionou e promulgou, através do Decreto 18.871/1929<sup>88</sup> a Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos, também conhecida como Código Bustamante, adotada pela VI Conferência Internacional Americana de Havana, em 20 de fevereiro de 1928, e que trouxe as cartas e comissões rogatórias no Título V. O Código de Bustamante, em seus artigos 4º e 5º, delineou os preceitos constitucionais e as regras de proteção individual e coletiva, estabelecidas pelo direito político e administrativo, ambos de ordem pública internacional.

Relembra-se, em relação à cooperação internacional, o surgimento da Carta constitutiva da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945<sup>89</sup>, que incentiva os Estados a cooperarem na tentativa de solucionar os impasses internacionais de ordem econômica, política, social, intelectual e humanitária, entre outros.

Mais tarde surgiu a Convenção interamericana sobre cartas rogatórias de 1975, promulgada no Brasil pelo Decreto 1.899/1996<sup>90</sup>, e o Protocolo adicional de 1979 à Convenção de 1975, recepcionado no Brasil através do Decreto 2.022/1996<sup>91</sup>. Ambos com o intuito de regulamentar as formalidades de elaboração e transmissão das cartas rogatórias entre os Estados-partes.

Na década de 90 o Brasil participou da criação do Mercado Comum do Sul (Decreto Legislativo nº 350/1991<sup>92</sup>), e a partir deste, em 1992 promulgou o Protocolo

<sup>87</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 02 mar. 2015.

<sup>88</sup> BRASIL. **Decreto Nº 18.871/1929**. Aprova a Convenção de direito internacional privado, adoptada pela Sexta Conferência internacional americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928. Disponível em: < [http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo\\_norma=DEC&data=19290813&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo_norma=DEC&data=19290813&link=s)>. Acesso em 20 mar. 2015.

<sup>89</sup> BRASIL. **Decreto 19.841/1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

<sup>90</sup> BRASIL. **Decreto 1.899/1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

<sup>91</sup> BRASIL. **Decreto Nº 2.022/96**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, concluído em Montevidéu, em 8 de maio de 1979. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2022.htm)>. Acesso em 17 mar. 2015.

<sup>92</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 350/1991**. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em: <

de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, conhecido como o Protocolo de Las Leñas<sup>93</sup>. Em seguida, em 1994, entrou em vigor o Protocolo sobre medidas cautelares, promulgado no Brasil através do Decreto 2.626/1998<sup>94</sup>. Esses dispositivos citados promoveram a inserção de novas formas de cooperação jurídica.

Em síntese, entre os objetivos do MERCOSUL, conforme Brito<sup>95</sup>, destaca-se o de harmonizar a legislação dos signatários em áreas pertinentes, com o fim de estabelecer instrumentos jurídicos que orientem a cooperação em matéria jurisdicional entre eles para alcançar, assim, o fortalecimento do processo de integração. Já sobre o Protocolo de Las Leñas destaca-se, principalmente, a finalidade da harmonização das legislações nas matérias especificadas, pelos Estados integrantes, objetivando deliberar e intensificar a cooperação jurisdicional, compilando-se a segurança jurídica.

No que diz respeito às cartas rogatórias, o Protocolo de Las Leñas, conforme análise de Brito<sup>96</sup> reproduz as disposições da Convenção interamericana de 1975 e de seu Protocolo adicional de 1979, com algumas particularidades. O Protocolo de Las Leñas traz disposições sobre as cartas rogatórias, tratando, nos artigos 6º e 7º<sup>97</sup>, sobre os requisitos da rogatória, os documentos necessários para a sua formação, a necessidade de informação do prazo para cumprimento da diligência e estabelecendo que, quando houver pedido de obtenção de provas, a rogatória deve conter o texto dos interrogatórios e documentos necessários.

Destarte, observa-se que a cooperação jurídica entre os Estados e o consequente uso da carta rogatória não são acontecimentos recentes. No entanto, percebe-se que ambos estão, cada vez mais, ganhando importância no cenário

---

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/AcordosCooperacaoAduaneira/Mercosul/Dec35091.htm>>. Acesso em 26 mar. 2015.

<sup>93</sup> BRASIL. **Decreto 2.067/1996**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2067.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

<sup>94</sup> BRASIL. **Decreto Nº 2.022/96**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, concluído em Montevideu, em 8 de maio de 1979. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2022.htm)>. Acesso em 17 mar. 2015.

<sup>95</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005. p. 148.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 150.

<sup>97</sup> BRASIL. **Decreto Nº 6.891/2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em 03 mar. 2015.

jurídico e continuamente aperfeiçoando-se, de modo a adequar-se ao fluxo de diversas demandas internacionais.

### 3.3 FINALIDADE

Conforme preleciona Amorim<sup>98</sup>, as cartas rogatórias “têm por fim o cumprimento de atos e diligências no exterior sem fins executórios”. Sem adentrar no mérito relacionado aos atos executórios, depreende-se que a finalidade da carta rogatória consiste, principalmente, em realizar atos de comunicação processual de suma relevância para que o processo tramite, sem vícios, no país solicitado. Esses atos compreendem as citações, recolhimento de depoimentos, atos de perícia, esclarecimentos, envio de documentos processuais, restituição de menores, notificações e intimação e avaliação de bens, dentre outros.

Referindo-se às cartas rogatórias passivas, Polido<sup>99</sup> afirma que são fundamentais para atos como a obtenção de provas (quando a parte se encontra no Brasil), a citação e intimação, a produção e obtenção de provas e as medidas de urgência.

A comissão ou carta rogatória (“exhortos”, “commissions rogatoires”, “lettres rogatoires”, “letters rogatory”, “letter of request”, “rechtshilfeersuchen”), conforme descreve Brito<sup>100</sup>, é o instrumento processual com a finalidade de cumprir atos ordinatórios, de mera tramitação (notificações, citações ou emprazamentos no exterior) ou instrutórios, com o intuito de obter provas e informações, quando presentes elementos de caráter internacional.

É nesse contexto que se atesta a efetividade da carta rogatória frente ao Direito Processual Civil Brasileiro, pugnando pela cooperação jurídica e eficiência da justiça.

---

<sup>98</sup> AMORIM, Edgar Carlos de; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito Internacional Privado**. 13 ed. Curitiba: Jhmizuno, 2014. p. 185.

<sup>99</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 66.

<sup>100</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005. p. 137.

### 3.4 COMPETÊNCIA

O artigo 102, I, “h” da Constituição Federal de 1988, estabelecia a competência do STF para analisar todos os atos recebidos, e conceder o *exequatur*, nas cartas rogatórias passivas. Entretanto, com a entrada em vigor da Emenda Complementar 45, o referido dispositivo foi revogado, de modo que a competência para tal passou a ser do STJ, conforme disposto no artigo 105, inciso I, alínea i, do texto constitucional<sup>101</sup>, *in verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

No Brasil, existe uma autoridade central responsável pela recepção das cartas rogatórias, qual seja a Secretaria Nacional de Justiça, que exerce as suas atribuições através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Entretanto, destaca-se que há situações específicas, em que há denominação de outros órgãos para desempenhar essas funções de autoridade central no Brasil, como é o exemplo de uma rogatória ser processada diretamente através das vias consulares ou diplomáticas de ambos os países, tal como prever o artigo 4º da Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias<sup>102</sup>.

A remessa das cartas rogatórias passivas é feita diretamente pelo tribunal requerente. Para Araújo<sup>103</sup> existe uma prática diferenciada para as cartas rogatórias passivas e para as ativas, à medida que, as primeiras, passam pela triagem do STJ e, uma vez admitidas, serão enviadas para cumprimento na Justiça Federal.

<sup>101</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 02 mar. 2015.

<sup>102</sup> Artigo 4

As cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio dos funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido, conforme o caso.

BRASIL. **Decreto 1.899/1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

<sup>103</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 302.

Nesse sentido, sobre as cartas rogatórias passivas colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>104</sup>:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA.

1. Em nosso regime constitucional, a competência da União para "manter relações com estados estrangeiros" (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), "auxiliado pelos Ministros de Estado" (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas. No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: **"Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro" (CF, art. 102, I, g); "Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, i); e "Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X).**

2. As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. **Ao atribuir ao STJ a competência para a "concessão de exequatur às cartas rogatórias" (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de delibação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional.** Encontrado em: CORTE ESPECIAL - DJe 16/12/2009 RSTJ vol. 217 p. 308. RECLAMAÇÃO. Rcl 2645 SP 2007/0254916-5- STJ. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. (Grifou-se).

Já nas cartas rogatórias ativas, ainda conforme Araújo<sup>105</sup>, acontece o envio do Tribunal Rogante para o Ministério da Justiça, no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, procedendo-se ao envio da solicitação ao exterior, observando-se os trâmites especiais com os países com os quais o Brasil possui acordos especializados, de caráter multilateral ou bilateral.

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação. Rcl 2645 SP 2007/0254916-5- STJ**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Sessão de 16/12/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634143/reclamacao-rcl-2645-sp-2007-0254916-5-stj>>. Acesso em 15 de mar. de 2015.

<sup>105</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 302.

### 3.5 MODALIDADES E PROCEDIMENTOS

O enfoque desta sessão recai sobre o estudo das modalidades de carta rogatória ativa e passiva, assim como seus procedimentos, de forma geral, para os casos em que há algum tratado dispondo sobre o tema e para os casos em que não há.

Ressalte-se que um dos requisitos da carta rogatória, em qualquer das modalidades, é que a mesma deve ser redigida no idioma do Estado deprecante e traduzida, por intérprete juramentado, para a língua do Estado deprecado. Outrossim, há os requisitos previstos no artigo 202 do CPC<sup>106</sup>, abaixo transcrito:

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:  
 I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;  
 II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;  
 III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;  
 IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

Em relação aos requisitos da carta rogatória, observa-se que o STJ imprime rigor ao analisá-los, exigindo todas as condições necessárias para a concessão do *exequatur*. Nessa análise, Araújo<sup>107</sup> aduz que “É comum algumas cartas rogatórias serem indeferidas, sem prejuízo de nova remessa, por falta de documentos ou elementos formais”.

A transmissão da carta rogatória não é permitida por qualquer meio informal de comunicação. No entanto, há posicionamentos, a exemplo do entendimento de Brito<sup>108</sup>, que defendem o uso de instrumentos mais rápidos de comunicação para a aplicabilidade deste instrumento processual, principalmente, por tratar-se de relações internacionais e necessitar de agilidade. Porém, alerta-se que os procedimentos e requisitos formais devem ser assegurados para garantir a efetividade da carta rogatória.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei Nº 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>107</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 318.

<sup>108</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005. p. 141-142.

Mesmo o Brasil possuindo diversos tratados sobre a temática sob análise, existem as remessas de rogatórias a países com quem o Brasil não estabeleceu acordo jurídico. Nessas situações, a carta rogatória será enviada através dos consulados.

### 3.5.1 Carta rogatória ativa

A carta rogatória se caracteriza como ativa quando o país (Brasil) solicita seu cumprimento a outro Estado soberano. Este instrumento deve atender aos dispositivos da legislação brasileira e, inclusive, possuir os requisitos do já citado artigo 202 do CPC<sup>109</sup>. Além dos requisitos do citado artigo, a carta rogatória ativa deverá adaptar-se ao que for especificamente exigido pela legislação alienígena.

A carta rogatória ativa é viabilizada através de acordos temáticos que o Brasil detém com outros países e também é solicitada para Estados soberanos com os quais o Brasil não estabeleceu tratados.

#### 3.5.1.1 Carta rogatória ativa via acordo bilateral ou multilateral

Além dos requisitos já enumerados para a rogatória, acrescenta-se que a efetividade deste instrumento na modalidade ativa, embasada em acordos internacionais, inicia-se com o envio da solicitação do Tribunal Rogante para o Ministério da Justiça. Esse, conforme mencionado outrora, atua através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI). O DRCI encontra-se subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça e é responsável pelos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional, em matéria civil e também penal, apresentando-se como a autoridade central na troca de informações e de pedidos judiciais originários do Brasil. O DRCI também tem a função de estudar cenários e recuperar ativos enviados ao exterior ilicitamente e produtos oriundos de atividades criminosas.

O DRCI realiza um juízo de admissibilidade sobre os requisitos impostos pela legislação interna e sobre os trâmites especiais dos tratados especializados, que o Brasil mantém com os demais países, sejam de caráter multilateral ou

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei Nº 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

bilateral. Após a verificação da conformidade do pedido, o DRCI procederá com o envio dessa solicitação de cooperação jurídica à Autoridade Central no Exterior que o encaminhará ao órgão interno competente para a execução do pedido.

Caso a Autoridade Central encontre alguma objeção aos requisitos da solicitação concreta da carta rogatória, devolverá ao juízo rogante para que seja adequada à legislação.

Sobre os pedidos de rogatórias via Autoridade Central, destaca-se o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, adicionado a legislação brasileira pelo Decreto nº. 2.022/1996<sup>110</sup>. O Artigo terceiro deste protocolo, abaixo transcrito, elenca algumas condições necessárias:

Art.3º - As cartas rogatórias serão elaboradas em formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos ou nos idiomas dos Estados requerente e requerido, de acordo com o Modelo A do Anexo deste Protocolo. As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas de:

- a) cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado Parte requerido;
- b) cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado à petição;
- c) cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória;
- d) formulário elaborado de acordo com o Modelo B do Anexo deste Protocolo e do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos, e
- e) formulário elaborado de acordo com o Modelo C do Anexo deste Protocolo e no qual a autoridade central deverá certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória.

Conforme o *caput* do dispositivo transcrito, há modelos<sup>111</sup> para sintetizar o pedido rogatório, que devem ser acompanhados da petição traduzida. Após o cumprimento da rogatória no exterior, o pedido é devolvido ao DRCI que o remete à Autoridade Brasileira solicitante.

<sup>110</sup> BRASIL. **Decreto Nº 2.022/96**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, concluído em Montevidéu, em 8 de maio de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2022.htm)>. Acesso em 17 mar. 2015.

<sup>111</sup> Vide anexos A, B e C, extraídos de: BRASIL. **Decreto Nº 2.022/96**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, concluído em Montevidéu, em 8 de maio de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2022.htm)>. Acesso em 17 mar. 2015.

Destaca-se a inovação prevista no artigo 10 do Decreto 6.891/2009<sup>112</sup> de que as cartas rogatórias poderão ser transmitidas pelas partes interessadas, em conformidade com o direito interno.

Aponta-se ainda que, conforme artigo 203 do CPC<sup>113</sup>, o juiz definirá um prazo para cumprimento das cartas rogatórias, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

O artigo 5º do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias<sup>114</sup> trata acerca das custas e despesas processuais. Este dispositivo assegura que o processamento da carta rogatória pela autoridade central e por meio de órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerente será gratuito. Entretanto, faz a ressalva de que o referido Estado requerente poderá exigir dos interessados o pagamento de determinadas atuações que, em conformidade com a sua lei interna, devam ser custeadas diretamente pelos interessados.

Nesse prisma, observa-se que a assistência gratuita apresenta-se como ferramenta para permitir que a parte “disponha das mesmas ferramentas atribuídas ao seu opositor para lutar pelo que acredita lhe pertencer”<sup>115</sup>. Silva<sup>116</sup> complementa que esse instrumento viabilizador de acesso à justiça contribui para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana

Embora haja tratados e incentivos de cooperação jurídica internacional, ainda há situações em que as cartas rogatórias ativas não são efetivadas. Tratando acerca do assunto, a jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de que se a solicitação de citação retornar sem o devido cumprimento, é permitida a citação por edital. Nesse contexto, cita-se decisão do STJ<sup>117</sup>:

---

<sup>112</sup> BRASIL. **Decreto N° 6.891/2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em 03 mar. 2015.

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei N° 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>114</sup> *Ibidem*, 1996.

<sup>115</sup> SILVA, Déborah Leite da Silva. A Contribuição do CNJ para a Concretização da Dignidade da Pessoa Humana no Contexto da Atuação do Poder Judiciário. **Revista de Direito Brasileira**, Ano 3, vol.6, p. 315-336, set/dez. 2013. p. 318.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 335.

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº. 3.411- PT**. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Sessão de 12/05/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21111456/sentenca-estrangeira-contestada-sec-3411-ex-2011-0001253-2-stj/relatorio-e-voto-21111458>>. Acesso em 15 de mar. de 2015.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PORTUGAL. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. **NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. - Retornando a carta rogatória sem a efetiva citação pessoal da ré, tendo em vista a não localização da parte pelo oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, **tem-se como válida a citação por edital**, ausente qualquer razão nos presentes autos para crer que o endereço atual da requerida seja conhecido pelo requerente. No caso, a sentença de divórcio foi proferida em 2006 e deixa claro que o ora requerente abandonou por completo a sua família. Sentença estrangeira homologada. (STJ, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 12/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL).(Grifou-se).

Observa-se que a jurisprudência complementa lacunas deixadas no cenário da cooperação internacional, após esgotarem-se as tentativas de citações viáveis, e com a finalidade de impedir o arquivamento do processo e garantir a continuidade do processo até o julgamento final.

### 3.5.1.2 Carta rogatória ativa sem amparo de convenção internacional

O cumprimento da carta rogatória ativa quando não há convenção firmada sobre o tema, observa o que dispõe a segunda parte do artigo 210 do CPC<sup>118</sup>:

Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; **à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.** (Grifou-se)

Observa-se que na ausência de acordo bilateral ou multilateral, a solicitação de carta rogatória pelo Brasil, é enviada por vias diplomáticas, com tradução juramentada para o idioma do país solicitado.

A presente modalidade de carta rogatória também deve observar os requisitos presentes na legislação interna e passar pelo crivo da Autoridade Central que, após constatar a regularidade dos requisitos, dá prosseguimento para que a mesma siga através da representação diplomática brasileira no exterior. Esta Instituição encaminhará o pedido ao órgão competente para cumprir o pedido no país demandado.

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei Nº 5.869/1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

Entretanto, caso a Autoridade Central identifique alguma incoerência no pedido, devolve-o ao juízo requerente nacional para sua regularização. Somente após a adequação solicitada é que a Autoridade Central encaminha ao Ministério das Relações Exteriores para, via representação diplomática, dar seguimento ao pedido.

Quando a rogatória é executada no exterior, a mesma é devolvida, através dos representantes diplomatas, ao DRCI e, em seguida, é entregue à autoridade requerente.

Destaca-se que a convenção interamericana sobre cartas rogatórias, aduz que o Estado requerido pode recusar-se a cumprir a solicitação que vá de encontro à sua ordem pública, conforme disposto em seu artigo 17<sup>119</sup>. Nesse sentido Amorim<sup>120</sup> esclarece que nenhuma carta rogatória será cumprida no Brasil se ferir a ordem pública e a soberania nacional, e acrescenta que essa matéria é de estrita competência do presidente do STJ, não sendo possível que o juiz de execução aprecie o conteúdo desse *jaez*.

Também analisando a citada convenção, Brito<sup>121</sup> enumera que deve prevalecer a referência a uma ordem pública internacional, que não necessariamente coincida com a ordem pública estatal, com o objetivo de declarar não aplicável os preceitos do ato estrangeiro quando este ofender normas e princípios essenciais da Ordem Pública Internacional.

Entende-se que o cumprimento da carta rogatória, sem amparo em Tratado internacional, pelo poder judiciário do país solicitado, não se reveste de caráter obrigatório, vez que não há nenhum compromisso formalizado entre os países.

### 3.5.2 Carta rogatória passiva

A modalidade passiva da carta rogatória caracteriza o procedimento inverso ao da rogatória ativa, sendo utilizada, por exemplo, quando outro país demanda ao Brasil o cumprimento de determinado ato processual. O estudo dessa modalidade

<sup>119</sup> BRASIL. **Decreto 1.899/1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

<sup>120</sup> AMORIM, Edgar Carlos de; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito Internacional Privado**. 13 ed. Curitiba: Jhmizuno, 2014. p.186.

<sup>121</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005. p. 139.

passiva é interessante, pois, conforme discorre Madruga<sup>122</sup>, somente haverá recepção da cooperação de outros países quando o Brasil também concordar em prestá-la, apontando o autor para a necessidade de o país enxergá-la como uma garantia à soberania estatal, e optar pela essência de um princípio constitucional que impõe a ampla cooperação jurídica entre os Estados, o qual implica interpretar as normas internas do modo mais favorável possível à cooperação internacional.

Sobre as rogatórias, Brito<sup>123</sup> defende que prevalece o respeito ao princípio da ordem pública, da competência da autoridade requerida e da *lex loci*, ou seja, da Lei do local onde a rogatória é demandada, além de que sua execução pelo país rogado não implica no reconhecimento da jurisdição internacional da autoridade judiciária do Estado requerente. Nesse contexto, depreende-se que para que ocorra a execução de uma carta rogatória é necessário que esta observe alguns parâmetros no país demandado, como o respeito a ordem pública e demais legislações internas. Entretanto, o país rogado ao executar uma rogatória não adentra no mérito da competência do órgão requerente do país solicitante.

A carta rogatória passiva é demandada tanto por países que possuem algum acordo temático com o Brasil, como por países que não o possuem.

### 3.5.2.1 Carta rogatória passiva via acordo bilateral ou multilateral

Segundo Polido<sup>124</sup> as “cartas rogatórias passivas são aquelas recebidas pela autoridade judiciária brasileira para a realização dos atos e diligências deprecados no estrangeiro, após a concessão do *exequatur* pelo STJ”.

Dessa forma, a carta rogatória enviada ao Brasil, oriunda de um País com o qual este tem tratado de cooperação assinado, é recebida pela Autoridade Central. Esta realiza o juízo de admissibilidade para averiguação do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação brasileira, inclusive se está de acordo com a ordem pública e soberania nacional, além da observação do artigo 8º da Convenção

---

<sup>122</sup> MADRUGA, Antenor. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 291-311, 2005. p. 296.

<sup>123</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005. p. 142.

<sup>124</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 66.

Interamericana sobre Cartas Rogatórias<sup>125</sup>. Este artigo estabelece os requisitos que deverão acompanhar a rogatória:

Artigo 8

As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas dos documentos a serem entregues ao citado, notificado ou emprazado e que serão:

- a) cópia autenticada da petição inicial e seus anexos e dos documentos ou decisões que sirvam de fundamento à diligência solicitada;
- b) informação escrita sobre qual é a autoridade judiciária requerente, os prazos de que dispõe para agir a pessoa afetada e as advertências que lhe faça a referida autoridade sobre as consequências que adviriam de sua inércia;
- c) quando for o caso, informação sobre a existência e domicílio de defensor de ofício ou de sociedade de assistência jurídica competente no Estado requerente.

Se a rogatória preencher os requisitos de admissibilidade será encaminhada ao STJ para a concessão do *exequatur*, que é compreendido como o “cumpra-se”. O *exequatur* caracteriza-se como a autorização dada pela Autoridade Competente para que possa, conforme explicações de Dower<sup>126</sup>, validamente executar, na jurisdição do juiz competente, as diligências ou atos processuais requisitados por autoridade judiciária estrangeira. Após esta concessão, a mesma é enviada para cumprimento pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso X, da Constituição Federal<sup>127</sup>.

Caso falte algum dos requisitos exigidos na carta rogatória, a autoridade brasileira competente poderá negar o *exequatur*, o que implica na devolução do pedido à autoridade estrangeira.

Após a concessão do *exequatur*, a parte interessada é citada, conforme previsto no artigo 8º da Resolução nº 9/2005 do STJ<sup>128</sup> para impugnar a carta rogatória no prazo de quinze dias. No entanto, em conformidade com o artigo 9º da citada Resolução, a impugnação da carta rogatória somente poderá versar sobre a

<sup>125</sup> BRASIL. **Decreto 1.899/1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

<sup>126</sup> DOWER, Godoy Brasil Nelson. **Curso Básico de Direito Processual Civil**. São Paulo: NELPA, 2008. p. 463.

<sup>127</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

<sup>128</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9/05**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 22 fev. 2015.

autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos da resolução nº 9 do STJ. Tratando acerca do instrumento normativo sob foco, Araújo<sup>129</sup> destaca que “outra possibilidade aberta pela Resolução é a redistribuição das cartas rogatórias impugnadas, como sempre ocorreu com as sentenças estrangeiras contestadas, que é uma possibilidade a critério do Presidente”.

Ressalta-se que tal como estabelecido na segunda parte do artigo 8º da Resolução nº 9 do STJ, a medida solicitada por carta rogatória, nos casos em que a intimação prévia poder resultar na ineficácia da cooperação internacional, poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada. Sobre essa regulamentação, Araújo<sup>130</sup> entende que foi uma inovação positiva trazida por esta Resolução para as situações em que a presteza da diligência é crucial para o seu cumprimento.

Dando sequência aos procedimentos, o Ministério Público realizará vista dos autos nas cartas rogatórias, em um prazo de dez dias, podendo, inclusive, impugná-las. Em caso de impugnação por este Órgão, a redistribuição fica a critério do Presidente para julgamento pela Corte Especial.

Após o cumprimento da carta rogatória passiva, esta será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 14 da Resolução 9/2005 do STJ<sup>131</sup>. Em seguida, este dispositivo, juntamente com o 212 do CPC<sup>132</sup>, determina que a devolução ao juízo de origem, por parte do Ministério da Justiça, deverá ocorrer no prazo de 10 dias, pagas as despesas pela parte.

Destaca-se que o Código de Bustamante em seu artigo 389<sup>133</sup> estabelece que o juiz deprecante decide a respeito de sua competência e da legalidade do ato ou prova, sem prejuízo da jurisdição do juiz deprecado. Assim como define, conforme inteligência do artigo 390<sup>134</sup>, que o juiz deprecado resolverá sobre a sua própria

<sup>129</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 306.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 305.

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9/05**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível

em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 22 fev. 2015.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei Nº 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>133</sup> BRASIL. **Decreto Nº 18.871/1929**. Aprova a Convenção de direito internacional privado, adotada pela Sexta Conferência internacional americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo\\_norma=DEC&data=19290813&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo_norma=DEC&data=19290813&link=s)>. Acesso em 20 mar. 2015.

<sup>134</sup> *Ibidem*, 1929.

competência *ratione* matéria no que concerne ao ato ou diligência que lhe foi encarregado.

Polido<sup>135</sup> acrescenta que os efeitos decorrentes do cumprimento ou da denegação das cartas rogatórias fazem coisa julgada formal, e, por isso, caso observe-se que a justiça brasileira é competente para julgar e processar a demanda iniciada no estrangeiro, os pedidos formulados pelo juiz na jurisdição de outro Estado podem ser reapresentados e as concessões já realizadas podem ser revogadas. Por esse argumento, o Brasil ao perceber que tem competência para delegar sobre determinado pedido judicial estrangeiro que lhe está sendo solicitado, pode denegá-lo, realizando coisa julgada formal, e instaurá-lo novamente sobre sua competência.

### 3.5.2.2 Carta rogatória passiva sem amparo de Convenção Internacional

A modalidade da carta rogatória passiva que não é acobertada por alguma convenção internacional, obedece aos requisitos estabelecidos na legislação pátria. No entanto, por não haver acordo específico, depara-se com a possibilidade da rogatória passiva acontecer por via diplomática.

Desse modo, a carta rogatória é recepcionada pelo Ministério de Relações Exteriores, que a envia ao Superior Tribunal de Justiça para concessão do *exequatur*.

Faz-se interessante relatar que Castro<sup>136</sup> aborda que as cartas rogatórias vindas do estrangeiro devem ser redigidas em termos deprecativos, e sem conter expressão de ordem imperativa. Acrescenta-se que, conforme o artigo 12, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>137</sup>, o juiz, ao cumprir a carta rogatória, deverá realizar somente o que foi solicitado pela autoridade deprecante, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Em sequência aos trâmites, após a carta rogatória ser cumprida e o Ministério Público ter dado vista aos autos, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias e este a remeterá ao juízo de origem, em igual prazo, por

---

<sup>135</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 69.

<sup>136</sup> CASTRO, Almicar de. **Direito Internacional Privado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 509.

<sup>137</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657/42**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

meio do Ministério das Relações Exteriores, conforme determina o artigo 14 da Resolução 9/2005 do STJ<sup>138</sup>.

A carta rogatória passiva nos moldes ora analisados, praticamente não possui nenhuma diferença, sob o aspecto da efetividade, em comparação à rogatória passiva que amparada por dispositivos previstos em tratados. Dessa forma, entende-se como aspecto positivo o fato de que o Brasil não desenvolve tratamento diferenciado aos países e está disposto a cooperar internacionalmente. No entanto, também há posicionamentos, como é o exemplo de Araujo,<sup>139</sup> no sentido de que se não houver acordo entre os entes, o cumprimento de um pedido de cooperação jurídica internacional não se torna obrigatório, dependendo, cada vez mais, do caráter voluntário de cooperação pelo país demandado.

Destaca-se, conforme Brito<sup>140</sup>, que no caso do não cumprimento total ou em parte da rogatória, deve-se informar o motivo à autoridade central ou às repartições consulares, conforme o caso, que deverá ser responsável pela troca de informações sobre Direito Civil, Comercial, Administrativo e Trabalhista e de outras disposições consuetudinárias.

Amorim<sup>141</sup> acrescenta que o recurso cabível para as cartas rogatórias é o dos embargos, que poderá ser interposto pelos interessados ou pelo representante do Ministério Público. Reforça-se que o julgamento do recurso é realizado pelo presidente do STJ.

De qualquer forma, enaltece-se que o juiz rogado deve envidar todos os esforços para o cumprimento da rogatória e, se for o caso, solicitar auxílio da autoridade central competente.

---

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9/05**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível

em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 22 fev. 2015.

<sup>139</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 228.

<sup>140</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005. p. 192;

<sup>141</sup> AMORIM, Edgar Carlos de; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito Internacional Privado**. 13 ed. Curitiba: Jhmizuno, 2014. p. 186.

## 4. A UTILIZAÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA E SUA IMPLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A abordagem deste capítulo recai sobre o estudo da carta rogatória e sua relação com o direito processual civil, iniciando-se com uma discussão deste ramo do direito e seu posicionamento no cenário jurídico atual, e, em seguida, incluindo os aspectos que englobam o instituto da carta rogatória.

Ademais, será estudada a evolução da carta rogatória na jurisprudência pátria sob o enfoque do caráter executório. Também serão abordadas as objeções desse instituto no cenário internacional, assim como feita uma análise de sua efetividade e colocação no novo Código de Processo Civil brasileiro. Por fim, trar-se-á acerca das perspectivas da contribuição da carta rogatória para a celeridade processual civil brasileira.

### 4.1 INOVAÇÕES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Em meio ao de evidência da cooperação jurídica de ordem internacional, o Direito Processual Civil brasileiro recebe influência estrangeira e procura adaptar-se às tendências atuais. Dessa forma, faz-se interessante, primeiramente, entender esse ramo do direito para, em sequência, analisar sua relação com a esfera internacional.

Santos<sup>142</sup> define o processo como “uma operação por meio da qual se obtém a composição da lide”, acontecendo através de uma sequência de atos para alcançar um objetivo principal, que é a resolução da lide. Marinoni e Arenhart<sup>143</sup> vislumbram o processo como “o procedimento que, atendendo aos ditames da Constituição Federal, permite que o juiz exerça sua jurisdição”.

O direito processual, por sua vez, caracteriza-se como o “sistema de princípios e normas legais que regulam o processo, disciplinando as atividades dos sujeitos interessados, do órgão jurisdicional e seus auxiliares”.<sup>144</sup> Didier<sup>145</sup>

---

<sup>142</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 10.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2008. p. 55.

<sup>144</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 13.

complementa que o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais ao mesmo tempo em que deve ser estruturado também de acordo com os direitos fundamentais, à medida que deve estar apto a utilizar-se de um instrumento que os assegure, como é o caso das tutelas de urgência, e também prever normas processuais garantindo esses direitos fundamentais, como é o exemplo do princípio do contraditório.

Nesse contexto, de forma mais específica, encontra-se o direito processual civil que, conforme definição de Santos<sup>146</sup> “consiste no sistema de princípios e leis que regulamentam o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza civil como tais entendidas todas as lides que não são de natureza penal e as que não entram na órbita das jurisdições especiais”.

Sobre esse prisma processual, vem-se desenvolvendo o ramo do Direito Processual Civil Internacional ou Direito Processual Civil Transnacional que possui como objeto o contato entre particulares com interferência internacional. Na descrição de Araujo<sup>147</sup> esse ramo do direito aborda desde a regulação dos conflitos internacionais de jurisdição até a determinação das condições para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, assim como envolve a localização, em uma jurisdição, de atos processuais do interesse de outra jurisdição, sendo esses dois últimos procedimentos integrantes da cooperação jurídica internacional. “Outra característica desse ramo da ciência jurídica, apesar de sua denominação “internacional”, é constituir uma parte do direito interno de um determinado Estado”.<sup>148</sup> Observando-se, assim, que o direito internacional é influenciado por recortes do direito interno de diferentes países e também, que esta legislação interna influencia-se pela ordem criada globalmente.

Conforme explicam Guerra e Moschen<sup>149</sup> o Direito Processual Internacional é um “ramo do direito que apresenta caráter internacional não em decorrência da

---

<sup>145</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 27-28.

<sup>146</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 15.

<sup>147</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 224-224.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 226.

<sup>149</sup> GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Processo Civil Transnacional: A Caminho de uma Sistematização dos Princípios de Competência Internacional: Reflexos de um Novo Paradigma Axiológico Face à Crise Metodológica Positivista**. **CONPEDI**, Maringá – PR, XVIII Encontro Nacional. 2009. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/09\\_1442.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/09_1442.pdf)>. Acesso 06 abr. 2015. p. 4799

origem de suas normas, todas de direito interno, mas, sim, do fato de envolverem países distintos; elementos alienígenas”. Dessa forma, o Direito Processual Civil Internacional está sintonizado com uma relação jurídica internacional, envolvendo múltiplos Estados. Guerra e Moschen<sup>150</sup> apontam que o Direito Processual Internacional abrange, principalmente, questões de competências internacionais; reconhecimento e execução de decisões estrangeiras e cooperação interjurisdicional entre países.

Como é de conhecimento, o processo acontece através de uma sequência de atos que são realizados sucessivamente, sendo executados pelo Poder Judiciário, por meio de seus órgãos e auxiliares, e pelos sujeitos processuais. Esses atos processuais, conforme Dower<sup>151</sup> devem ser levados ao conhecimento dos litigantes e mesmo de pessoas estranhas ao processo por meio de um sistema de comunicação dos atos judiciais e seu cumprimento. Esse sistema de comunicação dos atos processuais compreende a carta de ordem, precatória e rogatória, sendo esta objeto de análise em relação aos processos internacionais.

Sobre a comunicação e prática de atos processuais Bueno<sup>152</sup>, em seu trabalho comparativo entre os Princípios e as Regras de Processo Civil Transnacional (*Principles and Rules of Transnational Civil Procedure*), aprovadas pelo Conselho do Instituto para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e pelo *American Law Institute* (Instituto de Direito Americano), em 2004, e o Código de Processo Civil brasileiro, aduz que:

(...) de acordo com o P 5.7, pode haver uma interessante flexibilização nos mecanismos com que as partes praticam seus atos processuais (“5.7 As partes podem empregar meios de comunicação diferenciados, como, por exemplo, telecomunicação, desde que estejam concordes e haja aprovação do juízo”) o que é medida salutar e que vai ao encontro, muitas vezes, da reprodução, no plano do processo, das mesmas formas de comunicação utilizadas pelas partes ao longo de suas tratativas comerciais. Sobretudo quando se leva em conta que os Princípios e as Regras foram cunhados para lidar, precipuamente — embora não exclusivamente no que é expressa a R 2.3 —, com litígios do comércio transnacional. Nada mais incoerente do que

<sup>150</sup> GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Processo Civil Transnacional: A Caminho de uma Sistematização dos Princípios de Competência Internacional: Reflexos de um Novo Paradigma Axiológico Face à Crise Metodológica Positivista**. CONPEDI, Maringá – PR, XVIII Encontro Nacional. 2009. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/09\\_1442.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/09_1442.pdf)>. Acesso 06 abr. 2015, p. 4799.

<sup>151</sup> DOWER, Godoy Brasil Nelson. **Curso Básico de Direito Processual Civil**. São Paulo: NELPA, 2008. p. 460.

<sup>152</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Os princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: uma Primeira Aproximação. **Revista de Processo**. Vol. 122. São Paulo, 2005, páginas 167-186. p. 171.

as partes entabularem um contrato de milhões de dólares valendo-se de vídeos conferências e trocas de mensagens eletrônicas e, na medida em que haja necessidade de litigarem em juízo por causa deste contrato, virem-se obrigadas a formalizarem estas mesmas comunicações com inescusável perda de tempo e de dinheiro.

Conforme explana Bueno<sup>153</sup> o tempo e o custo envolvido na comunicação dos atos processuais brasileiros, tais como os praticados pelo Juiz ou pelos Oficiais de Justiça, é elevadíssimo, ao mesmo tempo em que não correspondem aos seguros meios de comunicação utilizados no ambiente negocial, fora do processo. Essas considerações são elevadas ao âmbito internacional sobre o direito brasileiro, principalmente em relação à comunicação de atos processuais que necessitam de tradução e interferência de Autoridades Centrais para o seu cumprimento.

Bueno<sup>154</sup>, a título de arremate, afirma que há forte relação entre Princípios e Regras de Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil, à medida que baseiam-se no que a cultura jurídica atual chama de “princípios constitucionais do processo” e que são inequívocas pretensões dos modelos concebíveis de resolução de conflitos, por parte dos Estados. Bueno<sup>155</sup> também exemplifica que noções como “devido processo legal”, “contraditório”, “ampla defesa”, “publicidade e fundamentação das decisões jurisdicionais”, “efetividade do processo”, “rapidez no proferimento dos julgamentos” são nortes consolidados na cultura jurídica dos países e que são claramente perceptíveis nos *Principles* e nas *Rules*, assim como no Código de Processo Civil brasileiro.

Destaca-se, tal como dispõe Santos<sup>156</sup>, que o Direito Processual Civil possui caráter publicista, que se torna evidente ao se considerar que o Direito Processual Civil regula as atividades dos órgãos jurisdicionais com o intuito de administrar a justiça. A finalidade deste ramo processual, de acordo com Santos<sup>157</sup> é de atuar o direito objetivo ao caso concreto e, ao mesmo tempo, servir de instrumento de proteção do direito individual.

<sup>153</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 246.

<sup>154</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Os princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: uma Primeira Aproximação. **Revista de Processo**. Vol. 122. São Paulo, 2005, páginas 167-186. p. 186.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 186.

<sup>156</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 18.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 22.

Retornando a discussão da comunicação processual civil no âmbito da cooperação jurídica internacional tem-se que “o Código de Processo Civil carece de um sistema genérico sobre a prática de atos processuais por outros mecanismos que não o escrito ou, mesmo quando produzido por fax (consoante autoriza a Lei n. 9.800/95), redutível ao escrito convencional”<sup>158</sup>.

Sobre o instrumento de comunicação da carta rogatória, em específico, ressalta-se que não há muitos estudos na doutrina nacional, estando sua principal fonte de análise nas produções do Ministério da Justiça.

#### 4.2 CARTAS ROGATÓRIAS DE CARÁTER EXECUTÓRIO: EVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

A aplicabilidade da carta rogatória suscita discussões em relação à sua natureza executória ou não, principalmente após a edição da EC 45/2005 e da Resolução 09/2005 do STJ, pois, anteriormente, o STF, que era responsável pela admissão das rogatórias, vedava a possibilidade de o referido ato de comunicação relacionar-se a questões de caráter executório, a exemplo de pedidos de arresto, busca e apreensão de menores, sequestro, quebra de sigilo bancário e outros. “Entendia o STF que tais medidas, por se revestirem de caráter executório, só poderiam ser deferidas se já houvesse sentença sobre o fato”.<sup>159</sup> Em relação a tal problemática, há posicionamentos favoráveis e contrários.

Conforme assenta Capute<sup>160</sup> era permitido que a carta rogatória realizasse medidas executórias até o Aviso de 1º de outubro de 1847, que estabeleceu novas diretrizes, excluindo as cartas rogatórias com fim executório e, posteriormente, apesar da revogação da lei, o STF continuou a decidir na mesma direção, com base no princípio da ordem pública. Esse entendimento, conforme Araujo<sup>161</sup>, passou a ser

<sup>158</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Os princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: uma Primeira Aproximação. **Revista de Processo**. Vol. 122. São Paulo, 2005, páginas 167-186. p. 186.

<sup>159</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 319.

<sup>160</sup> CAPUTE, Yolanda de Souza. **As Inovações Introduzidas com a EC 45/2004 no Âmbito da Cooperação Jurídica Internacional**. Departamento de Direito. VRAc/PUC-Rio, 2006. Disponível em:< [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR\\_25\\_Yolanda\\_Capute.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR_25_Yolanda_Capute.pdf)>. Acesso em 30 mar. 2015, p. 9.

<sup>161</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 319.

abrandado com o surgimento de convenções bilaterais ou regionais, como é o caso do Mercosul com a ratificação do Protocolo de Medidas Cautelares.

Atualmente, dispõe o artigo 7º da Resolução 09/2005 do STJ<sup>162</sup> que “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”, no que inova, passando a admitir o cumprimento no Brasil de cartas rogatórias de natureza executória.

Nesse sentido, já há alguns julgados favoráveis, como é o exemplo da Carta Rogatória 438<sup>163</sup>, conforme segue:

CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EXEQUATUR.

1. Carta Rogatória encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores a pedido da Embaixada da Bélgica, com o fim de verificar possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo empresário brasileiro descrito nestes autos, por solicitação do juízo de instrução, do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica.

[...]

5. A Resolução 9/STJ, em 4 de maio de 2005, dispõe, em seu **artigo 7º**, que "as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios".

[...]

10. Princípio da efetividade do Poder Jurisdicional no novo cenário de cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional.

11. **Concessão integral do exequatur à carta rogatória.** (STJ. CR 438 BE 2005/0015196-0. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ. 15/08/2007). (Grifou-se).

Capute<sup>164</sup>, ao analisar o conteúdo do art. 7º da Resolução, afirma que constitui uma proposição inovadora, significando que não é indispensável que o Brasil possua tratado ou convenção com a justiça rogante, para cumprir atos com teor executório, através da carta rogatória.

No entanto, por vezes, o STJ profere decisões semelhantes ao posicionamento do STF, de forma a negar a concessão de *exequatur* para cartas

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9/05**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 22 fev. 2015.

<sup>163</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Carta Rogatória 438 – DE (2005/0015196-0)**. Rel. Min. Luiz Foz. DJe. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1454634/carta-rogatoria-cr-438-be-2005-0015196-0>>. Acesso em 15 mar. 2015.

<sup>164</sup> CAPUTE, Yolanda de Souza. **As Inovações Introduzidas com a EC 45/2004 no Âmbito da Cooperação Jurídica Internacional**. Departamento de Direito. VRAc/PUC-Rio, 2006. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR\\_25\\_Yolanda\\_Capute.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR_25_Yolanda_Capute.pdf)>. Acesso em 30 mar. 2015.

rogatórias que versem sobre medidas de caráter executório. Nesse prisma, observa-se decisão em agravo de instrumento sobre a Carta Rogatória 2966.<sup>165</sup>

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA AgRg na CR 2966 BO 2007/0294248-0 (STJ) Data de publicação: 10/08/2009  
 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. **CARTA ROGATÓRIA**. EXEQUATUR DENEGADO. PEDIDO DE "DEVOLUÇÃO E ENTREGA" DE VEÍCULO. LEGALIDADE DO REGISTRO NO BRASIL. CARÁTER **EXECUTÓRIO** DO PEDIDO. VIA ELEITA INADEQUADA. – A pretendida entrega de veículo à Justiça rogante requer a desconsideração da legalidade de seu registro no Brasil, o que é inviável no âmbito da **carta rogatória**, em razão dos limites decorrentes do exercício de juízo meramente deliberatório e da aplicação do contraditório limitado, nos termos do art. 9º da Resolução n. 9 /2005 desta Corte. – Ausente a ratificação pelo Brasil do Acordo de Assunção sobre Restituição de Veículos Automotores Terrestres e/ou Embarcações que Transpõem Ilegalmente as Fronteiras entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, não há como aplicar suas disposições ao caso. Agravo regimental improvido. Encontrado em: DE JUSTIÇA STJ) STF - CR 9514 AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA AgRg na CR 2966 BO 2007/0294248-0 (STJ) Ministro CESAR ASFOR ROCHA. (Grifou-se).

Sobre esse posicionamento Capute<sup>166</sup> aduz que ocorre uma visão conservadora por parte do STJ, que, ao invés de primar pela utilização de mecanismos inovadores, opta por alinhar disposições estatuídas na Resolução nº 09/2005 com a prática pacificada pelo então competente Supremo Tribunal Federal.

Na descrição sobre carta rogatória Polido<sup>167</sup> defende que estas não são passíveis de efetivar atos executórios, afirmando que elas “deverão conter a exata indicação de atos não executórios e das diligências que serão realizadas”. Nesse sentido, também é o posicionamento de Castro<sup>168</sup> ao dispor que “por serem despidas de caráter executório, as cartas rogatórias não passam pelo juízo de deliberação, dependem apenas do cumpra-se do presidente do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.966** - BO (2007/0294248-0). Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. CE – Corte Especial. Julgamento: 28/05/2009. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062241/agravo-regimental-na-carta-rogatoria-agrg-na-cr-2966-bo-2007-0294248-0/relatorio-e-voto-12198408>>. Acesso em 10 abr. 2015.

<sup>166</sup> CAPUTE, Yolanda de Souza. **As Inovações Introduzidas com a EC 45/2004 no Âmbito da Cooperação Jurídica Internacional**. Departamento de Direito. VRAc/PUC-Rio, 2006. Disponível em: < [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR\\_25\\_Yolanda\\_Capute.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR_25_Yolanda_Capute.pdf)>. Acesso em 30 mar. 2015.

<sup>167</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 69.

<sup>168</sup> CASTRO, Almicar de. **Direito Internacional Privado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 509.

No geral, conforme entendimento esposado por Araujo<sup>169</sup>, no início da Resolução 09/2005 do STJ a questão era tormentosa, possuindo, aos poucos, uma interpretação deste órgão no sentido de caminhar para uma maior utilização da mesma e deferindo a maioria dos pedidos. “Na esteira das modificações da Resolução nº. 9, há casos de deferimento e indeferimento, conforme os fatos dos autos e a análise de ordem pública, mas deixou de haver uma negativa total aos pedidos”.<sup>170</sup>

Observa-se que a corrente contrária ao uso da rogatória para efetivar atos de caráter executório alega que esta não seria um instrumento apropriado para tal e sim a homologação de sentença estrangeira. Junta-se a isto o argumento de que o fato do Brasil homologar sentença estrangeira através da carta rogatória vai de encontro à garantia do devido processo legal.

Por outro lado, contextualiza-se que a coexistência de blocos regionais é uma realidade concisa, na qual é fundamental que se observe o conteúdo aprovado, na perspectiva de acelerar e proporcionar eficiência às regras estabelecidas. Sendo assim, reconhece-se que o fato do Brasil homologar sentença através de carta rogatória caracteriza uma economia processual e agilidade na garantia dos direitos. Nestes termos, observa-se que o Brasil já vem homologando sentenças de cunho processual penal.

#### 4.3 OBJEÇÕES AO ALCANCE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ATRAVÉS DA CARTA ROGATÓRIA

Nos tempos modernos, conforme Polido<sup>171</sup> depara-se com um problema de alocação das soluções em determinadas jurisdições que sejam mais atrativas para as partes litigantes, em relação aos custos implicados no contencioso, na especialidade dos tribunais acionados e no tempo para que uma decisão de mérito seja alcançada. É nesse sentido que o processo internacional encontra objeções, inclusive o uso da carta rogatória, pois são diversos os requisitos a serem

---

<sup>169</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 322.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 325.

<sup>171</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 26.

obedecidos, somando-se a isto o tempo de trânsito para cumprimento e devolução da rogatória, seja ativa ou passiva.

Nota-se que são frequentes as objeções relacionadas à cooperação jurídica internacional por tratar-se de uma temática envolvendo diversos países soberanos, com normas, princípios, trâmites e procedimentos jurídicos diferenciados. Acrescenta-se a isto a diferenciação de idiomas e localização geográfica, juntamente com a existência ou não de tratados internacionais referentes à cooperação jurídica. Delimitando a discussão para a carta rogatória observa-se, conforme Marcato<sup>172</sup> que um aspecto dificultoso é o longo caminho percorrido até se chegar ao juízo em que será cumprida a diligência, uma vez que não é possível a transmissão de carta rogatória por qualquer meio informal de comunicação, em razão das dificuldades burocráticas de sua tramitação. Entretanto, ressalta-se que é necessário o estabelecimento de caminhos legais efetivos a serem percorridas, até mesmo para que não haja afronta a princípios constitucionais em matéria de defesa.

Nesse ambiente transnacional a comunicação dos atos processuais via carta rogatória é bastante sensível para o direito brasileiro, pois implica em anterior tradução, por intermédio do Ministério da Justiça, procedimento que, na prática, pode levar alguns anos, tal como descreve Bueno<sup>173</sup>. O aceite e eficácia dos atos processuais estrangeiros no Brasil dependem da prévia análise de seus elementos pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, Bueno<sup>174</sup> afirma que a exigência constitucional no direito brasileiro, principalmente referente ao tempo necessário para a realização do ato processual, coloca em risco o sucesso de uma plena aplicação dos *Principles* e das *Rules*. Dessa forma, observa-se que é necessário haver harmonia entre o tempo utilizado para desempenhar algum ato processual e a observância aos princípios e normas estabelecidos pelo Direito.

#### 4.4 EFETIVIDADE DA CARTA ROGATÓRIA

Em contraponto às objeções da carta rogatória apresenta-se a efetividade deste instrumento processual que muito tem a acrescentar para a concretização da

---

<sup>172</sup> MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 529.

<sup>173</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Os princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: uma Primeira Aproximação. **Revista de Processo**. Vol. 122. São Paulo, 2005. p. 171-172.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 171-172.

justiça. Uma importante evolução deu-se através da Emenda Constitucional nº 45/2005. A referida emenda desencadeou no deslocamento de competência para análise de *exequatur* de cartas rogatórias e apreciação de demais pedidos de cooperação internacional do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça. Nesse compasso, foi atribuída celeridade a tramitação de cargas rogatórias, o que proporcionou maior visibilidade da participação do Brasil no cenário cooperativo internacional, e conseqüentemente, houve aumento no número solicitações de cartas rogatórias, pelo fato da percepção causada de que uma solicitação realizada ao Brasil está sendo vista como “certa” de sucesso de cumprimento. Dessa forma, à medida que o Brasil cumpre maior número de solicitações rogatórias estrangeiras contribui para reforçar o argumento da reciprocidade e, por conseguinte, ter maior número de solicitações ativas atendidas.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 45, conforme análise de Silva<sup>175</sup>, proporcionou uma mudança de paradigmas no âmbito da atuação do Poder Judiciário, estabelecendo a implementação de um catálogo de mecanismos efetivadores da atuação do Poder Judiciário, com o intuito de assegurar a celeridade na atuação jurisdicional.

A partir da EC 45/2005 elaborou-se a Resolução do STJ nº 9/2009, com o intuito específico de dispor sobre a competência do STJ para controlar os mecanismos de comunicação jurídica internacional, abrangendo a concessão de *exequatur* e solicitação das cartas rogatórias. Acrescenta-se que “O balanço de julgamento de cartas rogatórias pelo STJ é positivo, alcançou-se a meta de maior celeridade e os avanços da Resolução nº 9 foram utilizados diversas vezes”.<sup>176</sup>

Observa-se que é cada vez mais frequente o aumento do número de solicitações de cooperação jurídica internacional e, proporcionalmente, de cartas rogatórias em trâmite. Fator este que demonstra a função deste instrumento para o prosseguimento das ações judiciais e natural materialização do direito.

As cartas rogatórias permitem que atos judiciais sejam realizados fora da jurisdição na qual o processo tramita. Dessa forma, são importantes para que testemunhas ou partes processuais, encontrando-se em outro Estado soberano,

---

<sup>175</sup> SILVA, Déborah Leite da Silva. A Contribuição do CNJ para a Concretização da Dignidade da Pessoa Humana no Contexto da Atuação do Poder Judiciário. **Revista de Direito Brasileira**, Ano 3, vol.6 , p. 315-336, set/dez. 2013. p. 328.

<sup>176</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 306.

sejam ouvidas, assim como para que outros tipos de provas sejam produzidas e/ou colhidas, e notificações sejam realizadas além do campo de atuação do juízo rogante, dentre outros.

#### 4.5 CARTA ROGATÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 13.105<sup>177</sup> de março de 2015, além de prever o instituto da carta rogatória no título da comunicação dos atos processuais, com capítulo destinado às cartas, inovou ao apresentar um capítulo exclusivo para a cooperação internacional, incluindo uma sessão para a carta rogatória e outra para o auxílio direto. Este novo dispositivo também destinou espaço para discorrer sobre a homologação de decisão estrangeira e de concessão do *exequatur* à carta rogatória, em seu Livro III, Título I, Capítulo VI.

O novo CPC traz a cooperação internacional pautando-se no princípio do devido processo legal para dispor sobre cumprimento ou solicitação de atos jurídicos; e também no princípio da reciprocidade no tratamento internacional, inclusive por vias diplomáticas, principalmente para os casos em que não há tratado internacional entre determinados países.

Em relação à parte do CPC destinada à cooperação internacional, Araujo<sup>178</sup>, ainda sobre o Projeto de Lei, discorreu que implica em avanços positivos para a cooperação jurídica. Sobre tal destaca-se o objeto principal previsto no artigo 27 do já sancionado Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015):<sup>179</sup>

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:  
 I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;  
 II - colheita de provas e obtenção de informações;  
 III - homologação e cumprimento de decisão;  
 IV - concessão de medida judicial de urgência;  
 V - assistência jurídica internacional;  
 VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

<sup>177</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 03 abr. 2015.

<sup>178</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 298-330.

<sup>179</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 03 abr. 2015.

Sobre a carta rogatória, o novo Código de Processo Civil apresenta-a no art. 36<sup>180</sup> da seguinte forma:

**Art. 36.** O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

A leitura desses artigos à luz do proposto por Polido<sup>181</sup> revela que o novo CPC está adaptando a disciplina das rogatórias à realidade pragmática da cooperação judiciária no Direito Processual Internacional, dando mais atenção à Cooperação Internacional. Acrescenta-se que a carta rogatória está disciplinada com um âmbito maior de aplicabilidade, não estando apenas restrita aos limites estatais, além do reconhecimento do seu uso para o cumprimento de decisão interlocutória<sup>182</sup>.

Destaca-se ainda o estabelecido no artigo 40, no sentido de que a cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira poderá dar-se através de carta rogatória. O § 1º do artigo 962<sup>183</sup> complementa que a execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

Também é digna de nota a regra estabelecida no sentido de reforçar a validação que é dada ao procedimento estrangeiro, quando define que é proibida a revisão do mérito judicial estrangeiro que foi validado pela justiça brasileira.

Relembra-se que o Projeto do Novo Código de Processo Civil<sup>184</sup> propôs o artigo 35 *in verbis*:

<sup>180</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.105/2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 03 abr. 2015.

<sup>181</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado.** 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 64.

<sup>182</sup> Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

<sup>183</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.105/2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 03 abr. 2015.

<sup>184</sup> BRASIL. **Projeto de Lei N.º 8.046, DE 2010.** Projeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=921859&filename=AvuIso+-PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859&filename=AvuIso+-PL+8046/2010)>. Acesso em 08 abr. 2015.

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.

Entretanto, sobre esse dispositivo, foram consultados o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União que optaram pelo seu veto, de acordo com motivos expostos na mensagem 56/2015<sup>185</sup>:

Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto.

Dessa forma, o dispositivo não foi inserido no Código de Processo Civil e, conclui-se, a partir da citada mensagem de veto, que o legislador atual procura dar ênfase à cooperação jurídica internacional através de diferentes meios de comunicação de atos processuais, sem restringir determinados atos apenas ao instituto da carta rogatória, como é o exemplo de citação, intimação e colheita de provas. São considerados novos instrumentos, como é o caso do auxílio direto com o intuito de promover maior agilidade e eficiência ao processo jurídico cível internacional.

Reforçou-se, consoante disposto no artigo 39,<sup>186</sup> que este CPC procura proteger a não ofensa à ordem pública no pedido de cooperação jurídica internacional solicitado ao Brasil. Dessa forma, quando uma solicitação jurídica internacional possuir no citado pedido algum conteúdo que seja contrário aos preceitos fundamentais do Brasil, a mesma será rejeitada.

---

<sup>185</sup> BRASIL. **Mensagem Nº 56/2015**. Veto sobre o PL 8.046/2010. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm)>. Acesso em 08 abr. 2015.

<sup>186</sup> Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

#### 4.6 PERSPECTIVAS DA CONTRIBUIÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA PARA A CELERIDADE PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

Conforme discorrido anteriormente, a Carta Rogatória possui aplicabilidade que desencadeia a cooperação jurídica internacional, o que, conseqüentemente, influencia na celeridade do Processo Civil brasileiro e posterior concretização do direito material.

A partir do século XXI, conforme elenca Brito<sup>187</sup>, foram introduzidos novos temas na agenda global, tais como, a cooperação judiciária (cartas rogatórias; homologação de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais), a corrupção, o narcotráfico, a lavagem de dinheiro e o terrorismo, dentre outros. A partir desses temas surgem diversos atores internacionais, abrangendo os Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais, empresas transnacionais, sociedade civil organizada e indivíduos que efetivam a cooperação internacional que, de acordo com o entendimento de Brito<sup>188</sup>, possui a finalidade de suplantar o Realismo clássico de estilo maquiavélico-hobbesiano, baseado em especulações de anarquia internacional. No entanto, acredita-se que esse cenário internacional impulsiona a edificação da cooperação jurídica internacional de forma harmônica, e no sentido de garantir a preservação e aplicação dos direitos fundamentais individuais e coletivos, caminhando para a efetividade da justiça.

Assentam-se discussões sobre a possibilidade da comunicação virtual em decorrência da burocracia envolvida na transmissão de uma Carta Rogatória. De forma comparativa, no âmbito nacional, o Tribunal de Justiça regulamentou e vem fazendo uso do sistema Hermes<sup>189</sup> de comunicação, que funciona como uma espécie de malote digital. Como exemplo de aplicabilidade desse sistema cita-se a expedição e o cumprimento da carta precatória. Dessa forma, especula-se sobre a possibilidade de transmitir-se a carta rogatória via e-mail ou outro meio digital,

---

<sup>187</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005. p. 141-412.

<sup>188</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005. p. 141-412.

<sup>189</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 100/2009. Dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq\\_edicao=1966&seq\\_materia=14857](http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=1966&seq_materia=14857)>. Acesso em 13 abr. 2015.

procurando-se reduzir o período de envio de uma Carta Rogatória. Para os casos onde há acordos internacionais utiliza-se, alguma vezes, o envio da solicitação em CD por parte do juiz para a Autoridade Central. Entretanto, observa-se que o cumprimento em si da rogatória assemelha-se ao rito temporal e normativo do seguimento processual de cada país.

Discorre Brito<sup>190</sup> que para as rogatórias, inicialmente, são estabelecidos procedimentos simplificados quanto à sua formalização e transmissão, como é o caso do envio da solicitação de cooperação por telefax, correio eletrônico ou equivalente, sendo que o original deverá ser enviado pelo requerente dentro de 30 dias contados da data da formulação do pedido.

Observa-se que o cenário atual vem apontando para a criação de um espaço judiciário mundial de harmonização das regras de direito processual. Nesse sentido, Brito<sup>191</sup> esclarece que essa harmonização acontecerá por meio da formalização de uma justiça penal internacional e também pela privatização das justiças civil e comercial, estabelecendo-se tribunais arbitrais e adotando-se novos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias.

As discussões pugnam por maior regulamentação da cooperação civil (e também penal) internacional. Sobre tal, destaca-se o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional, que conforme Silva<sup>192</sup>, surgiu em um momento em que a sociedade clama, principalmente, pelo combate à criminalidade organizada.

Faz-se interessante notar o posicionamento de Araujo<sup>193</sup> de que se trata de uma fase pós-moderna do direito que evita o formalismo excessivo limitado à aplicação pura e simples das normas processuais, e procura fazer uso dos novos procedimentos criados e pelas soluções flexíveis. Complementa-se que processo de uniformização das normas de direito internacional privado, conforme analisado por

---

<sup>190</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005. p. 145.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>192</sup> SILVA, Ricardo Perligeiro Mendes. **Anotações Sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. 04 mar. 2011, p.01. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:OspJ0DTu9VUJ:www.egov.ufsc.br/portal/contendo/anota%25C3%25A7%25C3%25B5es-sobre-o-anteprojeto-de-lei-de-coopera%25C3%25A7%25C3%25A3o-jur%25C3%25ADdica-internacional+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 14 abr. 2015.

<sup>193</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 19-20.

Brito<sup>194</sup>, se desenvolve em torno de determinadas organizações internacionais, especialmente no campo do direito processual internacional, com o objetivo de instrumentalizar a prática de atos procedimentais de caráter internacional.

Sobre a perspectiva processual brasileira destacam-se, de acordo com Araujo<sup>195</sup>, os efeitos positivos da maior participação deste país em fóruns internacionais, na Conferência da Haia, nas Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs), além de diversas negociações bilaterais em andamento, e demais tratados já assinados. Araujo<sup>196</sup> acrescenta que o Brasil atua na cooperação jurídica internacional com o interesse no cumprimento dos pedidos provenientes do exterior e também em alcançar que os pedidos aqui formulados sejam atendidos. Sendo, por isso, necessário celebrar um maior número de tratados e convenções bilaterais.

Em síntese, acredita-se que, mediante o cenário jurídico atual, a carta rogatória possui papel singular no Processo Civil brasileiro vez que há diversas relações privadas de caráter internacional.

Evidencia-se que as perspectivas para o comportamento do Processo Civil frente à cooperação jurídica internacional caracteriza-se pela busca de mecanismos céleres, a exemplo do auxílio direto. Entretanto, ressalta-se que o número de pedidos de carta rogatória é elevado e, por vezes, supera os demais mecanismos. Sendo assim, espera-se que aconteça a realização de regulamentação procedimental das rogatórias, procurando-se aperfeiçoar os trâmites e utilizando-se de recursos tecnológicos com vistas ao alcance da celeridade processual.

---

<sup>194</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005. p. 141.

<sup>195</sup> ARAUJO, Nadia. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do estado Brasileiro no plano Interno e Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p. 97.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 97.

## 5. PESQUISA EMPÍRICA

Este capítulo destina-se à análise de decisões judiciais emblemáticas acerca da aplicabilidade da carta rogatória.

Foram selecionadas decisões para estudo que versam sobre a concessão do *exequatur* e o respeito à soberania e ordem pública; sobre o cumprimento de rogatória entre países do Mercosul e sobre a efetivação da rogatória na modalidade ativa.

Em seguida serão discutidos dados estatísticos da cooperação jurídica internacional disponibilizados pelo Ministério da Justiça.

### 5.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A carta rogatória, conforme assenta entendimento jurisprudencial brasileiro, possui diferentes finalidades, desde a simples notificação, intimação, produção de provas, até a realização de medidas cautelares, dentre outros. Esses atos são dotados de diferentes temáticas, envolvendo assuntos simples e complexos que tornam a cooperação jurídica internacional dinâmica e ensejadora de constantes debates sobre o seu alcance.

Nessa perspectiva, foram destacadas algumas decisões jurisprudenciais discutindo a efetividade da cooperação jurídica internacional através do instrumento da carta rogatória.

#### 5.1.1 Concessão de *Exequatur versus Soberania e Ordem Pública*

Há discussões sobre a concessão do *exequatur* para cartas rogatórias que tenham conteúdo que possam questionar a Soberania e/ou a Ordem Pública. Sobre isso selecionou-se o julgado da CR 3.198<sup>197</sup> referente à citação de brasileiro solicitada pela justiça americana em processo sobre cobrança de dívida de jogo, sendo este permitido nos Estados Unidos:

---

<sup>197</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Carta Rogatória 3.198** – US (2008/0069036-9). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJe. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/784054/agravo-regimental-na-carta-rogatoria-agrg-na-cr-3198-us-2008-0069036-9>>. Acesso em 19 abr. 2015.

CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE JOGO CONTRAÍDA NO EXTERIOR - **EXEQUATUR - POSSIBILIDADE.** - Não ofende a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder exequatur para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro, onde tais pretensões são lícitas.

[...]

Nossa preocupação nesse instrumento de colaboração "jusdiplomática" (diplomacia judicial) é apenas examinar se a medida ou ato rogados ofendem nossa soberania ou ordem pública. É isso que se extrai das disposições dos Arts. 17 da LICC, 211 do CPC c/c 6º da Resolução n.º 9 do STJ. (AgRg na CR 3.198/US, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2008, DJe 11/09/2008) (Grifou-se).

Sobre a concessão desse *exequatur*, a parte, em sede de agravo regimental, alegou não ter respaldo na lei ou na jurisprudência, pois atenta contra a soberania nacional, contra a ordem pública e contra os bons costumes. Alegou também que no território brasileiro uma dívida de jogo não pode ser cobrada judicialmente, e, por isso um brasileiro não pode ser coagido judicialmente, em seu país, a adimplir dívida lúdica havida em cassino norte-americano, exigida por tribunal estrangeiro.

Em contrapartida, os argumentos utilizados pelo Relator e demais Ministros foram no sentido de que o mero procedimento citatório não produz qualquer efeito que atente à soberania nacional ou à ordem pública. Nesse contexto, argumentam que a permissão ou estímulo de jogos de azar nos Estados Unidos é questão relativa a valores, cultura e soberania desse país. Dessa forma, não cabe ao Judiciário Brasileiro evitar que a ação daquele país prossiga com o argumento de que no Brasil o jogador não está obrigado judicialmente a pagar ao cassino.

Nessa perspectiva, o artigo 17 da LINDB<sup>198</sup>, abaixo transcrito, estabelece que a soberania apresenta-se como um fator limitante que deve ser observado pelo STJ:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando **ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.** (Grifou-se)

<sup>198</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657/42.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

Por sua vez, o artigo 6º da Resolução nº 9 do STJ<sup>199</sup> regulamenta que “Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública”.

Por tais dispositivos, além dos motivos já expostos, depreende-se que não há ofensa à soberania ou a ordem pública uma vez que o pedido não se trata de homologação de sentença, e sim somente de citação para apresentação de defesa sobre ação de cobrança movida no exterior. Reforça-se com o argumento, conforme destaca Reque,<sup>200</sup> de que é proibido no ordenamento jurídico pátrio o enriquecimento sem causa. Retoma-se ainda o fundamento da cooperação internacional com o intuito de alcançar a Justiça Universal.

Entretanto, em períodos anteriores, quando a competência para concessão do *exequatur* pertencia ao Superior Tribunal Federal, a citação, via carta rogatória, para brasileiro defender-se sobre dívidas de jogo adquiridas em outro país, era concedida por este tribunal<sup>201</sup>. Em momentos posteriores, o STF passou a negar a execução das cartas rogatórias que versam sobre citação referente a processos de dívidas oriundas de jogos de azar, autorizados no Estado estrangeiro, sob o argumento de que estaria impactando com a ordem pública nacional<sup>202</sup>.

<sup>199</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9/05**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível

em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&=20&i=1>>. Acesso em 22 fev. 2015.

<sup>200</sup> REQUE, Taísa Silva. Homologação de Sentença Estrangeira e Carta Rogatória: uma análise sobre a jurisprudência do STJ. **Migalhas**. 09 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215203,71043-Homologacao+de+Sentenca+Estrangeira+e+Carta+Rogatoria+uma+analise>>. Acesso em 21 abr. 2015.

<sup>201</sup> **DÍVIDA DE JOGO - ATIVIDADE LÍCITA NA ORIGEM - AÇÃO - CONHECIMENTO - CARTA ROGATÓRIA - EXECUÇÃO DEFERIDA**. 1. Com esta rogatória, originária do Tribunal Superior de Nova Jérsei, nos Estados Unidos da América, objetiva-se obter a citação de Carlos Buono, para responder a ação de cobrança de dívida decorrente da participação em jogo, movida por Trump Taj Mahal Casino Resort. Na impugnação de folha 150 a 173, o interessado, de plano, manifesta oposição à jurisdição alienígena e evoca a norma dos artigos 88, inciso I, do Código de Processo Civil e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil. [...] O Requerido assumiu livremente uma obrigação, e o fez, repita-se, em país no qual agasalhada pela ordem jurídica, devendo o pacto homologado ser, por isso mesmo, respeitado. Sopesando as peculiaridades do caso, concluo que não se tem, na espécie, a incidência do disposto no artigo 1.477 do Código Civil e, por via de consequência, que **descabe falar em sentença estrangeira contrária à ordem pública** e, portanto, no óbice à homologação prevista no artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil. [...] 3. Pelas razões acima, defiro a execução desta carta rogatória, a ser remetida à Justiça Federal de São Paulo, para a ciência pretendida. (Grifou-se). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Carta Rogatória Nº 10416**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 11/12/2002. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14811042/carta-rogatoria-cr-10416-eu-stf>>. Acesso em 14 maio 2015.

<sup>202</sup> Trata-se de agravo regimental interposto por Sebastião de Almeida Pires contra decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Presidente desta Corte à época, em que foi concedido o *exequatur* à esta rogatória, a fim de que o agravante seja citado para responder a ação de cobrança de dívida de

A ordem pública e soberania nacional também foram questionadas com relação à autenticidade de documentos que compõem processo estrangeiro. Sobre essa temática, cita-se o agravo regimental na carta rogatória nº 2.497/2007<sup>203</sup>, no qual o agravante questionou a não apresentação do título executivo original, motivo que entendia dever implicar no indeferimento do *exequatur*, além da alegada prescrição.

**CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ROGANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. ALEGADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.**

– A comissão tramitou por meio da autoridade central brasileira, o que confere autenticidade aos documentos que acompanham o pedido rogatório.

– Não compete a esta Corte analisar o mérito de causa a ser decidida no exterior. Deve verificar, apenas, se a diligência solicitada não ofende a soberania nacional ou a ordem pública e se foram observados os requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

– Tratando-se de matéria subsumida na previsão do art. 88 do Código de Processo Civil, a competência da autoridade judiciária brasileira é relativa, e o conhecimento das ações é concorrente entre as jurisdições nacional e estrangeira.

– A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não afronta a ordem pública ou a soberania nacional, pois objetiva dar conhecimento da ação ajuizada no exterior e permitir a apresentação de defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg na CR 2497/US, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 256). (Grifou-se).

---

jogo perante a Justiça do Estado de Nova Jérsei, nos Estados Unidos. [...] 3. Alega, também, afronta à soberania nacional, uma vez que se pretende sobrepor uma decisão de outro País a norma de ordem pública... 4. Por fim, colaciona precedentes desta Corte, que entende aplicáveis ao caso. 5. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 190/193, opina pelo provimento do agravo regimental. 6. É o relatório. Decido, 7. Malgrado a carta rogatória seja o meio formalmente adequado à efetivação de atos citatórios em território brasileiro, **tornar-se-á inviável a concessão de exequatur sempre que houver, como no caso, situação caracterizadora de ofensa à ordem pública ou de desrespeito à soberania nacional. É que "não se deve perder de vista de que a lei estrangeira, normalmente aplicável, encontra um limite nas leis locais da ordem pública."** [...] Ante essas circunstâncias, reconsidero a decisão agravada (RISTF, artigo 317, § 2º) e denego o exequatur, determinando, em consequência, a devolução, por via diplomática, da presente comissão rogatória. (Grifou-se). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg na Carta Rogatória Nº 2497. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 18/09/2003. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14805596/agregna-carta-rogoratoria-cr-10415-eu-stf>>. Acesso em 14 maio 2015.

<sup>203</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Carta Rogatória Nº 2497.

EX 2007/0081158-3. Rel. Min. Barros Monteiro. CE – Corte Especial. Julgamento: 07/11/2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605291/agravo-regimental-na-carta-rogoratoria-agrg-na-cr-2497-ex-2007-0081158-3>>. Acesso em 15 maio 2015.

Nesse julgado o STJ pugnou pela presunção de autenticidade dos documentos que percorrem pela Autoridade Central, assim como reforçou que os questionamentos sobre o título original e prescrição são matérias de mérito que devem ser suscitadas e julgadas no processo principal do país rogante. Dessa forma, adotou-se o entendimento da não ofensa à soberania e ordem pública nacional.

Nesse sentido, destaca-se o julgado do AgRg da Carta Rogatória 7858<sup>204</sup> sobre a análise do mérito da causa em 2013, que também opta por não adentrar no mérito do processo em sede de rogatória e, por isso, afasta a alegada ofensa à soberania e ordem pública.

AGRAVO REGIMENTAL NA **CARTA ROGATÓRIA**. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA EXECUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução nº 9 /2005, cabe apenas a este **Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.** II - In casu, a simples notificação acerca da prolação de sentença estrangeira não tem natureza **executória** e não ofende, portanto, a ordem pública ou a soberania nacional. Agravo regimental desprovido. **Encontrado em:** - CORTE ESPECIAL DJe 14/08/2014 - 14/8/2014 AGRAVO REGIMENTAL NA **CARTA ROGATÓRIA** AgRg na CR 7858 EX 2013/0074820-7 (STJ) Ministro FELIX FISCHER. (Grifou-se)

Faz-se interessante verificar os questionamentos sobre a aplicação do direito estrangeiro em território nacional, que conforme Araujo<sup>205</sup>, não incorre em uma diminuição da soberania do Estado, e sim proporciona uma melhor justiça, à medida que a relação jurídica predispõe-se a apresentar maior conexão com o direito estrangeiro do que com o direito nacional.

Acrescenta-se o conteúdo do artigo 408 do Código de Bustamante<sup>206</sup> ao dispor que os juízes e tribunais devem aplicar a lei estrangeira, quando for o caso,

<sup>204</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Carta Rogatória Nº 7858**. CE – Corte Especial. Rel. Min. Felix Fischer. Julgamento: 06/08/2014. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25232180/agravo-regimental-na-carta-rogatoria-agrg-na-cr-7858-ex-2013-0074820-7-stj>>. Acesso em 10 maio 2015.

<sup>205</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 265.

<sup>206</sup> BRASIL. **Decreto Nº 18.871/1929**. Aprova a Convenção de direito internacional privado, adotada pela Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928. Disponível em:<

de ofício, não se afastando a possibilidade de estas serem alegadas a qualquer tempo e fase processual.

Nota-se que o próprio princípio da soberania entre os Estados, já mencionado neste estudo, propõe fundamento para a aceitação dos requisitos da legislação estrangeira em território nacional. Esse princípio incorre na tolerância, permitindo que os países cooperem entre si, respeitem e ponderem a ordem pública de ambos. Observa-se que o princípio da jurisdição razoável também relaciona-se com a questão da ordem pública, sendo interessante delinear-se uma adequada e razoável jurisdição para compreender a necessidade e importância da jurisdição exercida por um juiz estrangeiro.

### 5.1.2 Carta Rogatória entre Países do Mercosul

Conforme já estudado, a cooperação jurídica internacional pode acontecer entre países que possuem acordo cooperativo e entre países que não os possui. As tendências atuais revelam a formação de blocos regionais, formados por países que optam por unir-se e construir alianças comerciais, econômicas, políticas e jurídicas. Sobre esse cenário, selecionou-se um julgado de um agravo regimental na Carta Rogatória nº 9.251<sup>207</sup>:

**CARTA ROGATÓRIA Nº 9.251** - AR (2014/0119531-2) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTANCIA DA VARA CÍVEL NR 10 DE BUENOS AIRES INTERES. : L V L A.CENTRAL. Cuida-se de **Carta Rogatória emitida pela Justiça Argentina, pela qual se requer o registro de alteração de nome do interessado que está registrado em Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil, visto ter sido alterado pela Justiça Rogante, por meio de decisão judicial.** Inicialmente destaco ser juridicamente possível a execução de sentença estrangeira, por meio de carta rogatória, diante da previsão contida no **art. 20 do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa** entre os Estados Partes do **Mercosul**, a República Federativa da Bolívia e a República do Chile, o qual foi internalizado pelo Decreto n.º 6.891 de 2009. Nesse sentido: AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. **TRADUÇÃO JURAMENTADA. DISPENSA. TRAMITAÇÃO POR MEIO DA AUTORIDADE CENTRAL. PRECEDENTES.**

---

[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo\\_norma=DEC&data=19290813&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo_norma=DEC&data=19290813&link=s). Acesso em 20 mar. 2015.

<sup>207</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Carta Rogatória Nº 9.251**. CE – Corte Especial. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgamento: 11/12/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157202985/carta-rogatoria-cr-9251-ar-2014-0119531>>. Acesso em 18 maio 2015.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NO EXTERIOR. PREVISÃO NOS ARTS. 19 E 20 DO **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MERCOSUL - PROTOCOLO DE LAS LEÑAS - PROMULGADO NO BRASIL PELO DECRETO N. 2.067/1996. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPROCEDÊNCIA.** PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Uma vez que a advogada subscritora do agravo regimental (fls. 490-500) não apresentou procuração no momento da interposição do recurso, incidente no caso enunciado n. 115 da Súmula desta Corte. **O trâmite da carta rogatória pela via diplomática ou pela autoridade central confere autenticidade aos documentos e à tradução realizada na origem. Dispensada, assim, a realização de tradução por profissional juramentado no Brasil,** conforme entendimento firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. A execução, por meio de carta rogatória, de sentença proferida em processo ajuizado na Justiça argentina encontra previsão nos arts. 19 e 20 do Protocolo de Cooperação e Assistência em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul [...]. **Encontrado em:** - CORTE ESPECIAL DF 04/11/2014. AGRAVO REGIMENTAL (2014/0119531-2). Rel. Ministro Francisco Falcão. (Grifou-se).

Observa-se que se trata de uma carta rogatória solicitada pela Argentina ao Brasil, ambos integrantes do Mercosul, para execução de uma sentença que alterou o nome de uma pessoa com registro civil inscrito no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil. Destacam-se, principalmente, dois dos temas apreciados neste julgado, sendo o primeiro referente à alegação da parte brasileira sobre a não realização de tradução juramentada. No entanto, o entendimento exposto pelo STJ foi no sentido de que a tramitação da carta rogatória pela via diplomática ou pela autoridade central aufere autenticidade aos documentos e à tradução realizada no país rogante, motivo pelo qual dispensa a tradução juramentada. É nesse sentido que se encontram os posicionamentos de Toffoli e Cestari,<sup>208</sup> quando discorrem que a cooperação por meio de Autoridades Centrais não exige tradução juramentada. Dessa forma, observa-se tratar de uma regalia e aplicação do princípio da reciprocidade para as tramitações dos pedidos de cooperação jurídica internacional, via carta rogatória, quando ocorrem entre países que firmaram tratado entre si.

O segundo aspecto consignado na citada decisão diz respeito à enigmática execução de sentença proferida no exterior por meio de carta rogatória, que foi alegada como incoerente pela parte rogada e o STJ decidiu contrariamente, com fulcro nos Decretos 6.891/2009 e 2.067/1996.

<sup>208</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, Ministério da Justiça, 2008. p. 28.

O acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Decreto 6.891/2009)<sup>209</sup> firmado entre os Estados Partes do Mercosul, a República Federativa da Bolívia e a República do Chile, em seu artigo 20 prevê que:

**Artigo 20**

As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem.
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

Estando, pois, presentes esses requisitos na solicitação envolvendo dois países signatários do citado tratado, considerou-se válida a demanda para execução da sentença. Entretanto, pelo motivo da falta de cópia autêntica da sentença judicial estrangeira o pleito de Carta Rogatória foi devolvido para correção e, após a realização dos ajustes solicitados, estará apto a ser cumprido no Brasil.

Entendeu-se também pela possibilidade de execução, para este caso, com previsão no artigo 19 do Protocolo de Cooperação e Assistência em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul, conhecido como protocolo de Las Leñas<sup>210</sup>. O artigo 19 foi utilizado por prever que “O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central”. Sendo assim, este dispositivo deixa claro que,

<sup>209</sup> BRASIL. **Decreto 6.891/2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

<sup>210</sup> BRASIL. **Decreto 2.067/1996**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2067.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

para os países signatários do citado tratado, é possível a execução de sentença estrangeira através da carta rogatória, o que caracteriza uma economia processual e viabilização para a garantia dos direitos pleiteados.

### 5.1.3 Decisão referente a Carta Rogatória Ativa

Como já visto, a carta rogatória divide-se em ativa e passiva, sendo aquela uma modalidade na qual o país rogante (no caso, o Brasil) solicita um pedido de cooperação, dentre as opções permitidas para esse instrumento, a outro país rogado.

Sobre a aplicabilidade do instrumento ora sob foco, destacou-se a decisão de um agravo de instrumento sobre carta rogatória ativa demanda pelo Brasil ao Paraguai, que abaixo se transcreve:<sup>211</sup>

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RÉU RESIDENTE NO PARAGUAI - CITAÇÃO - CARTA ROGATÓRIA - APLICAÇÃO DA LEI INTERNA DO PAÍS NO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DO ATO - PROTOCOLO DE LAS LEÑAS - ART. 12 - COOPERAÇÃO JURISDICIONAL DOS ESTADOS INTEGRANTES DO MERCOSUL - ATO REPUTADO VÁLIDO PELA AUTORIDADE ROGADA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU NÃO REALIZADA A CITAÇÃO - AGRAVO PROVIDO NESTE ASPECTO - PLEITO DE DECRETAÇÃO DA REVELIA DOS RÉUS E JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - QUESTÕES QUE NÃO FAZEM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA E QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO "A QUO" - MATÉRIAS CUJO CONHECIMENTO SE FAZ VEDADO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PROVIMENTO. 1. art. 12 - "A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos (...)". (Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Países integrantes do Mercosul). 2. Salvo algumas exceções, não pode conhecer o Tribunal de matérias alegadas em agravo de instrumento que não façam parte da decisão recorrida e que não foram apreciadas pelo juízo "a quo", sob pena de caracterizar evidente supressão de instância. (TJ-PR - AI: 3231883 PR 0323188-3, Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 26/04/2006, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 7122). (Grifou-se).**

<sup>211</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça - PR. **Agravo de Instrumento 323.188-3**. Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgamento: 26/04/2006. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6308303/agravo-de-instrumento-ai-3231883-pr-0323188-3/inteiro-teor-12431941>>. Acesso em 22 maio 2015.

A partir desse julgado extrai-se que um dos seus principais aspectos foi considerar válida a citação de um dos réus que foi realizada no Paraguai por um instrumento similar à citação por hora certa, prevista no Direito Processual brasileiro, nos artigos 227 e 228 do CPC<sup>212</sup>. A princípio essa citação tinha sido desconsiderada, mas após o recurso do agravo de instrumento, o STJ entendeu ser válida. As partes agravantes argumentaram que a carta rogatória, depois de cumpridas as formalidades legais, retornou ao juízo rogante devidamente cumprida, além de que, com conhecimento da revelia dos réus, o juízo *a quo* entendeu pela necessidade de marcar audiência preliminar para resolução das preliminares, inclusive da revelia dos acusados. Alegaram também que a Corte Suprema do Paraguai considerou que a diligência foi corretamente realizada, inclusive com o oficial de justiça paraguaio informando ao agravado, em seu domicílio, o dia e a hora em que iria proceder à citação do mesmo.

A decisão do STJ foi motivada, principalmente, com base no artigo 12 do Protocolo de Las Leñas,<sup>213</sup> promulgado por ambos os países, que assim dispõe:

**Artigo 12**

**A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.**

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora. (Grifou-se).

Dessa forma, depreende-se que o país rogado empreendeu todos os esforços para cumprir a carta rogatória e realizar a citação dos réus, de acordo com sua legislação pátria, estando em conformidade com o que dispõe o acordo assinado por ambos os países envolvidos neste processo.

Afasta-se também a hipótese de afronta à soberania e à ordem pública, já que o Brasil incorporou o Protocolo de Las Leñas à sua legislação interna, que prevê o cumprimento da rogatória ativa de acordo com a legislação soberana demandada.

---

<sup>212</sup> BRASIL. **Lei Nº 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>213</sup> BRASIL. **Decreto 2.067/1996**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2067.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

## 5.2 EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Esta seção se propõe a expor e analisar dados estatísticos disponíveis no portal do Ministério da Justiça referentes à cooperação jurídica internacional, buscando abranger as variáveis relacionadas à quantidade e distribuição dos pedidos de cooperação, o tipo do pedido, a modalidade do pedido, os instrumentos e objetos envolvidos neste tipo de pedido, e alguns fundamentos legais utilizados.

O espaço amostral utilizado corresponde ao período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2015. Nesse período, contabilizou-se, ao total, 23.443 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e três) pedidos de cooperação jurídica internacional que serão avaliados sobre diferentes aspectos.

Estes pedidos de cooperação no período citado estão distribuídos, conforme ilustrado no gráfico 1<sup>214</sup>, de forma diversa, sem demonstrar um crescimento linear ao longo dos anos. No entanto, observando-se os anos de 2012, 2013 e 2014, a quantidade de pedidos tem aumentado consideravelmente, mantendo-se entre quatro e cinco mil solicitações a cada ano.

Gráfico 1 – Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Elaboração própria.

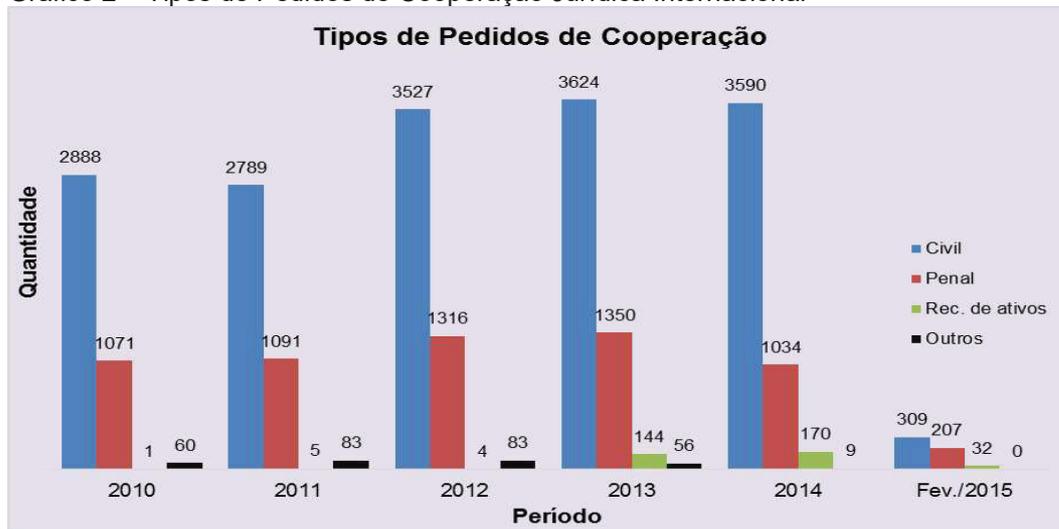
Observe-se que, no ano de 2015, a quantidade de 548 (quinhentos e quarenta e oito) pedidos refere-se somente aos meses de janeiro e fevereiro, valendo destacar que as perspectivas, conforme a Coordenação-Geral de

<sup>214</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas**. Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em 25 maio 2015.

Cooperação Jurídica Internacional<sup>215</sup> para este ano são de crescimento em torno de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) em relação ao ano de 2014, o que demonstra a crescente dinâmica de interação das relações internacionais, abrangendo diferentes formas de cooperação jurídica internacional.

Outro aspecto observado a partir dos dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça foi referente aos tipos de pedidos de cooperação jurídica internacional, conforme demonstrado no gráfico 2<sup>216</sup>.

Gráfico 2 – Tipos de Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Elaboração própria.

Constata-se que, dentre os pedidos de cooperação registrados do início de 2010 a fevereiro de 2015, sob o aspecto do tipo do pedido, predominam as demandas de natureza civil em todos os períodos, chegando a significar que 16.727 (dezesseis mil, setecentos e vinte e sete) dos pedidos 23.443 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e três) são de caráter civilista. Em sequência, destacam-se os pedidos de cooperação de natureza penal, seguido pelos destinados à recuperação de ativos e, por fim, apresentam-se outros tipos de pedidos não englobados nas esferas anteriores.

Denota-se que é cada vez mais frequente a interação do Brasil com os demais países com o intuito de ter suas solicitações jurídicas atendidas e cumprir os

<sup>215</sup> CGCI, Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional. [E-mail] 10 mar. 2015, Brasília-DF [para] MOTA, M. K. F., Natal-RN. 3 f. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**.

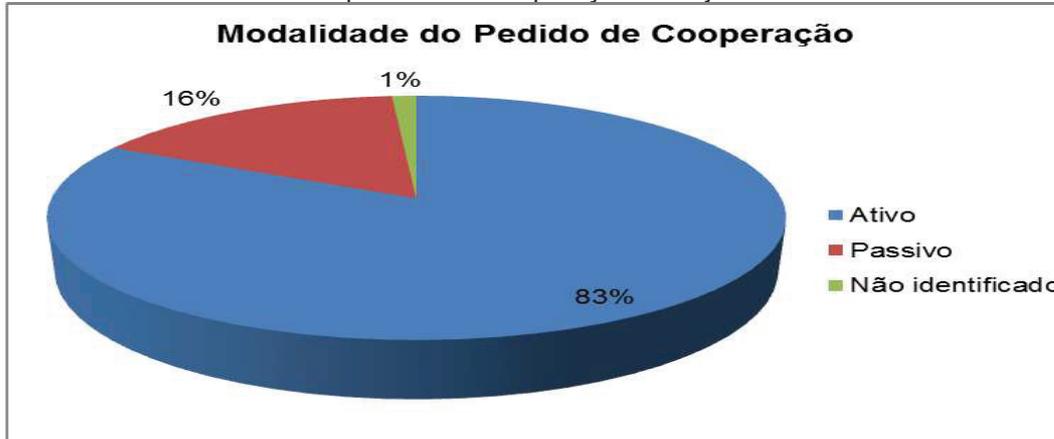
<sup>216</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas**. Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em 25 maio 2015.

pedidos sempre que é demandado. Em virtude disto, conforme Melo e Souza<sup>217</sup> o Brasil tem firmado importantes acordos internacionais sobre cooperação, que possibilitam um tratamento mais célere e menos oneroso dos principais instrumentos de cooperação interjurisdicionais, abrangendo, principalmente, a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias e o reconhecimento de decisões estrangeiras, além da tramitação de pedidos de auxílio direto.

A predominância das demandas de natureza civil evidencia a importância deste estudo. A maior quantidade de solicitações jurídicas internacionais de caráter civil ocorre, principalmente, em decorrência da dinâmica das relações internacionais que envolvem os particulares em maior frequência e faz-se necessário tutelar os seus direitos.

Contatou-se, a partir desta compilação numérica, que o Brasil demanda consideravelmente solicitações de cooperação internacional, representando uma estimativa de 83% (oitenta e três por cento) do total de pedidos em que participa, tal como pode ser observado no gráfico 3<sup>218</sup>.

Gráfico 3 - Modalidades dos pedidos de Cooperação entre jan/2010 – fev/2015



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Elaboração própria.

Ainda em conformidade com o gráfico 3, dentre os pedidos de cooperação jurídica, o Brasil atua no polo passivo em uma frequência de 16% (dezesseis por cento). Atribui-se uma margem de 1% (um por cento) para os pedidos que não foram classificados como ativo ou passivo pelo Ministério da Justiça.

<sup>217</sup> MELO, Felipe Sartório de; Souza, Nevitton Vieira. A Cooperação Jurídica Internacional e o Aparente Conflito de Leis. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Ano 7. Vol. XII, p. 114-134, jul./dez. 2013. p. 131.

<sup>218</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas**. Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em 25 maio 2015.

Esse dado comprova, conforme já relatado e comentado por Araujo,<sup>219</sup> que o Brasil atua mais no polo ativo do que no passivo quando o assunto é referente à solicitação de cooperação internacional. E, por isso, deve empreender esforços para executar suas demandas de forma célere e eficiente para que, com base na reciprocidade, os demais países também detenham tratamento favorável aos pedidos brasileiros.

Associa-se a isto o fato do Brasil já estar mostrando-se, conforme Melo e Souza<sup>220</sup>, a par dos esforços da cooperação interjurisdicional à medida que celebra tratados internacionais bilaterais e multilaterais, que adotam procedimentos mais céleres para a tramitação dos requerimentos de cooperação jurídica internacional.

Foi também objeto de análise a disposição das solicitações de cooperação jurídica internacional de acordo com seus instrumentos de cooperação. Nesse sentido, conforme apresentado no gráfico 4<sup>221</sup>, a carta rogatória ainda é o instrumento de cooperação jurídica mais utilizado, correspondendo a 72% (setenta e dois por cento) do total no período analisado.

Gráfico 4 - Instrumentos de Cooperação entre jan/2010 – fev/2015



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Elaboração própria.

Essa visibilidade da carta rogatória induz à inevitável conclusão de que este instrumento ainda é o mais utilizado no processo da cooperação jurídica

<sup>219</sup> ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 236.

<sup>220</sup> MELO, Felipe Sartório de; Souza, Nevitton Vieira. A Cooperação Jurídica Internacional e o Aparente Conflito de Leis. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Ano 7. Vol. XII, p. 114-134, jul./dez. 2013. p. 119.

<sup>221</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas**. Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em 25 maio 2015.

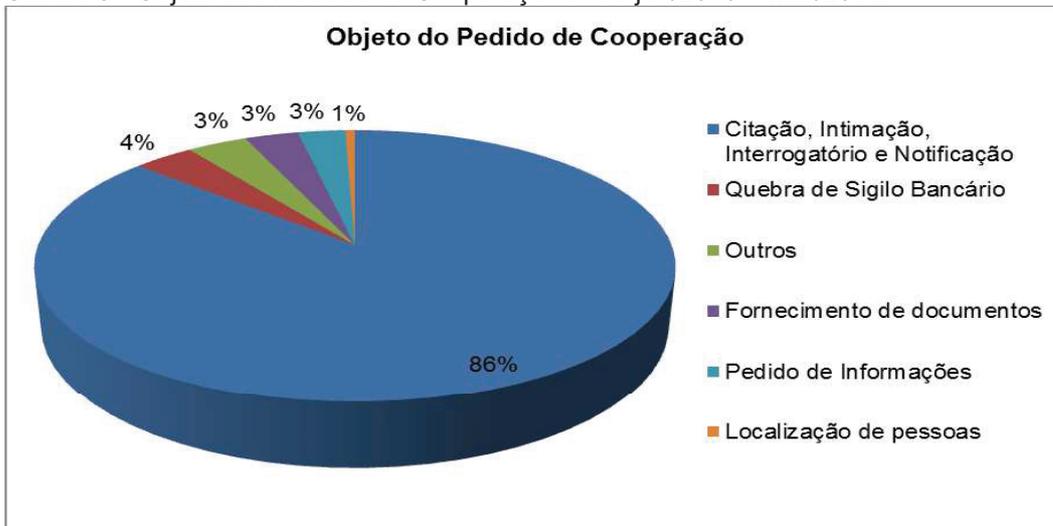
internacional. Além de sua aplicação respeitar o devido processo legal, fazendo uso do instrumento correto para, por exemplo, casos em que é necessário haver a citação de uma das partes que se encontra em outro país.

Observa-se que o auxílio jurídico também possui grande relevância como instrumento de comunicação processual neste âmbito de cooperação internacional. Sua representatividade, entre jan/2010 e fev/2015, significou 26% (vinte e seis por cento) do total de demandas. O auxílio direto, no Direito brasileiro, apresenta-se como uma alternativa mais célere, sendo destinado, conforme Perligeiro<sup>222</sup>, ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de Estados diversos.

Ressalta-se que esses instrumentos de cooperação abrangem os pedidos ativos e passivos e de natureza civil e penal. Há uma demonstração de 2% (dois por cento) de outros instrumentos de cooperação, entre os quais estão inclusas as recuperações de ativos nacionais.

Pode-se também observar que, entre o período de Jan/2010 a Mar/2014, o Ministério da Justiça permitiu a visualização dos pedidos em trâmites de acordo com seu objeto de pedido. Essas informações apresentam-se organizadas no gráfico 5<sup>223</sup> que revela as demandas mais frequentes.

Gráfico 5 - Objeto dos Pedidos de Cooperação entre jan/2010 – mar/2014.



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Elaboração própria.

<sup>222</sup> SILVA, Ricardo Perligeiro Mendes. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. **Revista CEJ**. Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006. p. 78.

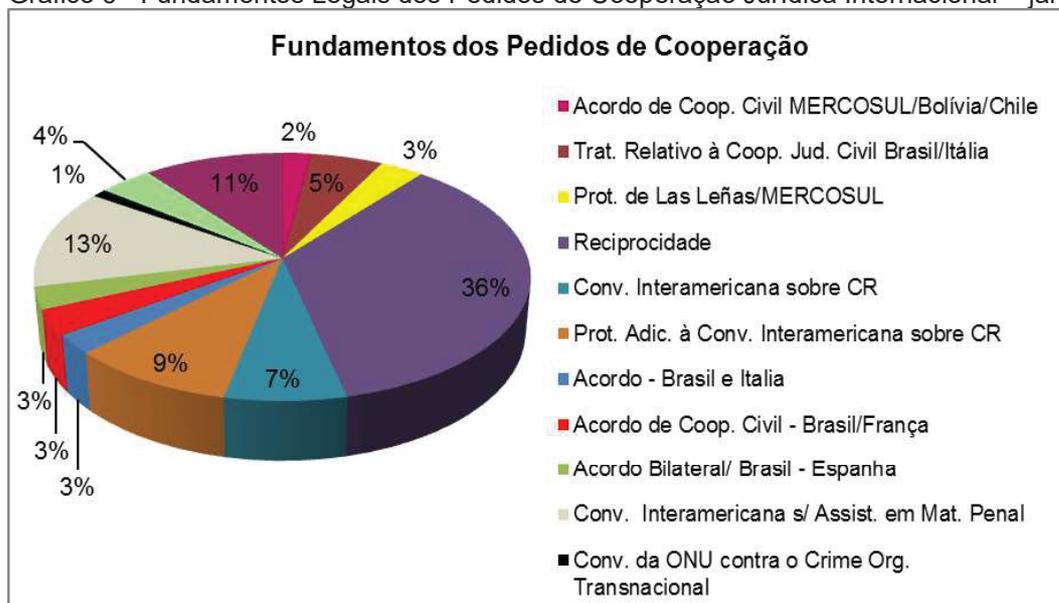
<sup>223</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas**. Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protexcao/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em 25 maio 2015.

Nesse sentido, nota-se que a maior parte da demanda possui como objeto atos de citação, intimação, interrogatório e notificação, que por vezes são solicitados individualmente ou são combinados, como é o exemplo de um mesmo pedido de cooperação ser destinado a citar e interrogar determinada pessoa. Esse grupo de demandas é objeto de aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) das solicitações.

Conforme demonstrado no gráfico 5, é comum haver pedidos solicitando a quebra de sigilo bancário, o fornecimento de documentos, o pedido de informações, a localização de pessoas, entre outras solicitações que abrangem, por exemplo, audiências, averbações e execução de pedidos.

O Ministério da Justiça também disponibilizou algumas informações que destacam o embasamento legal para as demandas de cooperação. Nesse cenário, compilou-se os dados para o mês de janeiro de 2015, tal como ilustrados no gráfico 6<sup>224</sup>.

Gráfico 6 - Fundamentos Legais dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional – jan/2015.



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Elaboração própria.

Conforme análise do gráfico 6, destaca-se o fundamento da reciprocidade, que neste recorte representa 36% (trinta e seis por cento) da base legal dos pedidos de cooperação internacional. No decorrer do trabalho, viu-se que este princípio da

<sup>224</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas**. Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em 25 maio 2015.

reciprocidade move a ordem jurídica internacional, sendo parâmetro para a mútua colaboração, de forma que um Estado soberano procura retribuir em termos de eficiência e celeridade o tratamento que o outro lhe proporciona.

Também se observa que há considerável incidência da aplicação da Convenção Interamericana sobre Carta Rogatória (Decreto 1.899/1996); do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Carta Rogatória (Decreto 2.022/96), do Acordo de Las Leñas do MERCOSUL (Decreto 2.067/1996) e do Acordo de Cooperação Civil entre os países do MERCOSUL, Bolívia e Chile (Decreto 6.891/2009). Observa-se também o destaque da aplicação da Convenção Interamericana sobre Assistência em Matéria Penal (Decreto 6.340/2008). Enfatiza-se, ainda, a aplicação de tratados bilaterais, como é o exemplo do Tratado Relativo à Cooperação Jurídica Civil entre Brasil e Itália (Decreto 1.476/1995) e do Acordo de Cooperação Civil entre Brasil e Espanha (Decreto 166/1991).

Sobre as decisões fundamentadas em acordos e convenções internacionais assinados pelo Brasil, Guimarães e Araujo<sup>225</sup> concluíram pela verificação do impulso realizado no sentido de se acabar com a timidez na aplicação desses valiosos direitos uniformizadores, decorrentes do consenso entre os mais variados países. Constata-se que essa análise realizada pelos citados autores ganharam dimensão e efetividade nos últimos anos, sendo cada vez mais frequente a celebração de tratados e suas aplicabilidades, o que significa um positivo avanço para a efetividade da justiça, quando esta carece de atos de caráter internacional.

De forma geral, Guimarães e Araujo<sup>226</sup> aduzem que os ministros do STJ têm realizado uma análise teleológica das leis que regulam a cooperação jurídica internacional, dando ênfase ao combate à criminalidade e procurando priorizar a celeridade e efetividade da justiça, utilizando-se da ordem pública para prevenir algumas situações, e não como óbice ao funcionamento da justiça.

Este cenário apresenta-se como um disseminador da cooperação jurídica internacional, de modo que se pode afirmar que as aplicações dos tratados internacionais e do fundamento da reciprocidade apresentam-se como um potencial canal para a celeridade e concretização das decisões dos litígios judiciais.

---

<sup>225</sup> GUIMARÃES, Thiago Calixto Moraes; ARAUJO, Nadia de. **Cooperação Jurídica Internacional: o STJ e as Cartas Rogatórias**. XVI Seminário de Iniciação Científica da PUC-Rio, Rio de Janeiro - RJ. 2008. Disponível em: <[http://www.pucRio.br/pibic/relatorio\\_resumo2008/relatorios/ccs/dir/relatorio\\_thiago.pdf](http://www.pucRio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/relatorio_thiago.pdf)>. Acesso em 26 maio 2015. p. 5.

<sup>226</sup> *Ibidem*, p. 5.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante os estudos realizados neste trabalho, passa-se agora a fazer apontamentos a título de resultados da pesquisa bibliográfica e de análise de dados, de modo a elucidar a problemática proposta.

Destaca-se, de antemão, que foram eleitas e relacionadas três frentes de pesquisa: a cooperação jurídica internacional, o Direito Processual Civil e o instituto da carta rogatória.

No primeiro capítulo verificou-se que a cooperação jurídica internacional está presente há muito tempo entre os Estados soberanos, e, com o desenrolar do cenário global, a mesma é demandada cada vez com mais frequência, o que torna a sua utilização cada vez mais relevante, viabilizando o surgimento de diversos tratados para disciplinar o tema. O Brasil está inserido neste contexto, com frequentes e crescentes demandas de cooperação internacional, além de ser signatário de diversos acordos internacionais que regulamentam esse assunto.

A cooperação jurídica internacional possui institutos que a concretizam, dentre os quais citam-se o auxílio direto e a carta rogatória. O primeiro mostra-se como uma forma mais simplificada de comunicação de atos processuais e também administrativos, que vem ganhando visibilidade no cenário atual. A carta rogatória, que é objeto desse estudo, consiste na transmissão de atos processuais, envolvendo diversos tipos de diligências, dentre as quais a citação, intimação, colheita de provas, obtenção de endereços, dentre outras.

O segundo capítulo propôs-se a discutir exaustivamente a carta rogatória, verificando a sua tramitação, de forma a abranger a modalidade ativa e passiva, tanto para os casos em que os países envolvidos são signatários de tratado sobre cooperação jurídica internacional, como para as situações em que as partes envolvidas não possuem acordo em vigência que verse a respeito da cooperação internacional. Percebeu-se que a principal diferença consiste no fato de que as rogatórias transmitidas sem o amparo de convenção legal ocorrem através das vias diplomáticas, enquanto que as demais tramitam via Autoridade Central, o que as torna mais ágeis. Sobre esse procedimento pôde-se atestar também que a carta rogatória sem amparo de acordo internacional não detém o *status* de obrigatoriedade, vez que o país pode pautar-se apenas na reciprocidade para dar

seguimento ou não, além de, muitas vezes, priorizar os demais pedidos que são embasados por acordos internacionais.

Constatou-se, ainda, a importância de fixação de uma Autoridade Central, definida a partir da Resolução nº 09 do STJ, que filtra os pedidos ativos e passivos de cooperação e atribui celeridade ao processo quando, por exemplo, comparado ao procedimento anterior de tramitação das cartas rogatórias através do Supremo Tribunal Federal.

Durante o terceiro capítulo, discorreu-se sobre as perspectivas do instituto da carta rogatória, abordando-se, inclusive, sua aplicação para decisões de caráter executório. Dessa forma, analisou-se o fato de que, até 2005, quando a competência para a concessão do *exequatur* era do Supremo Tribunal Federal, as cartas rogatórias solicitadas ao Brasil, eram, em relevante quantidade, denegadas por demandarem atos que possuíam caráter executório, embora não constituísse sentença, a exemplo de uma solicitação equivalente a arresto. Essa postura contribuía para uma menor credibilidade deste país no cenário de cooperação jurídica internacional. No entanto, com a transferência da competência para a deliberação de *exequatur* para o Superior Tribunal de Justiça, o Brasil voltou a ganhar visibilidade nesse aspecto internacional e, atualmente, é visto como um país célere quanto à tramitação de rogatórias.

Nesse sentido, destitui-se a visão de que o instituto da carta rogatória está ultrapassado e caindo em desuso. Embora, frise-se, não se desconsidera a necessidade de aprimoramento de procedimentos, a exemplo da otimização do tempo de tramitação e redução da burocracia envolvida.

Analisou-se a colocação da cooperação jurídica internacional no novo Código de Processo Civil e destacou-se o fato de que este dispositivo legal traz esse instituto expressamente, o que era somente implícito nos dispositivos vigentes anteriores. Dessa forma, observou-se que o novo CPC confirmou a relevância da cooperação para a efetividade do direito.

Explanou-se sobre as perspectivas do Processo Civil brasileiro que caminha, cada vez mais, para prospectar efeitos positivos quanto à efetivação e conclusão de seus procedimentos, estando o Brasil com maior participação em fóruns internacionais, além de diversas negociações bilaterais em andamento e demais tratados já assinados, objetivando cumprir os pedidos provenientes do exterior e também o atendimento dos pedidos demandados pelo Brasil.

No quarto capítulo, colacionou-se alguns julgados sobre carta rogatória do Tribunal Superior de Justiça e de Tribunais de Justiça dos Estados, sobre os quais foram destacados pontos importantes para alguns dos problemas suscitados no projeto de pesquisa desse trabalho de conclusão de curso. Em vista disso, mostrou-se essencial analisar o conceito de soberania e ordem pública e adequá-lo às novas tendências socioeconômicas, posto que, em um contexto concreto muitas vezes há de se relativizar o conceito de soberania para que haja cooperação e que a soberania de outros países também seja respeitada. Também constatou-se, em julgados envolvendo somente países do MERCOSUL, que há procedimento diferenciado e mais célere por obedecer o estabelecido em tratados específicos dos membros desse bloco. Observou-se também que a carta rogatória ativa, que ocorre quando o Brasil demanda algum ato a outro país, em regra, deve ser processada obedecendo à legislação interna deste país soberano.

Ao final do quarto capítulo, realizou-se uma pesquisa analisando dados estatísticos do Ministério da Justiça, compreendendo o período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2015, e que apresentam números referentes às solicitações de cooperação jurídica internacional. Em síntese, constatou-se que o Brasil demanda maior número de cooperação jurídica do que é demandado e também que esses números de solicitações de cooperação, seja ativa ou passiva, vêm aumentando constantemente. Observou-se também que há predominância de solicitações na área cível, o que embasa o objeto deste estudo. Constatou-se ainda que o instituto da carta rogatória apresenta-se como o instrumento de comunicação jurídica internacional de maior uso.

Outro ponto que se verificou nessa análise de dados, a partir do agrupamento de um dado período sobre a fundamentação utilizada nos pedidos de cooperação jurídica internacional, foi o fato de que o fundamento da reciprocidade apresenta-se como um dos mais utilizados. Esse comportamento demonstra que muitas vezes os países envolvidos nas solicitações de cooperação jurídica internacional não possuem tratado válido sobre tal e, por isso, fundamentam-se no princípio da reciprocidade.

Esse estudo compreendeu que no Brasil existem diversas leis sobre cooperação jurídica internacional, abrangendo algumas que se repetem, se complementam ou, às vezes, até divergem, e ainda podem deixar a desejar em alguns aspectos. Outrossim, há princípios adotados por este país que fundamentam

a cooperação internacional. A partir desses instrumentos, e de novos que venham a ser estudados e elaborados, procura-se estabelecer regras processuais e procedimentais que permitam, de modo mais célere e justo, dar efetividade ao direito a quem o pleiteia diante o Poder Judiciário.

Diante das várias problemáticas abordadas, ainda há muito o que se discutir, haja vista a dinâmica do cenário internacional e as constantes mudanças no que concerne à matéria. Torna-se evidente, no entanto, que a legislação, jurisprudência e doutrina amoldem-se a essa evolução, sempre com a perspectiva de atuar de maneira justa e preservando os princípios do direito internacional e nacional e, sobretudo, os direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Edgar Carlos de; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito Internacional Privado**. 13 ed. Curitiba: Jhmizuno, 2014.

ARAUJO, Nadia. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do estado Brasileiro no plano Interno e Internacional. p. 40-48. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília. 2008.

ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 100/2009. Dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq\\_edicao=1966&seq\\_materia=14857](http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=1966&seq_materia=14857)>. Acesso em 13 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 1.476/1995.** Promulga o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1476.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1476.htm)>. Acesso em 10 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 1.899/1996.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 19.841/1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em

São Francisco, a 26 de junho de 1945. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 2.067/1996**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2067.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 3.413/2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em 04 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 3.598/00**. Promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3598.htm)>. Acesso em 03 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 6.891/2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em 11 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 137/2013**. Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-137-19-fevereiro-2013-775378-norma-pl.html>>. Acesso em 10 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 350/1991**. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/AcordosCooperacaoAduaneira/Mercosul/Dec35091.htm>>. Acesso em 26 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 6.891/2009**. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em 03 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 1.902/1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1902.htm)>. Acesso em 17 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 18.871/1929**. Aprova a Convenção de direito internacional privado, adotada pela Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928. Disponível em:<[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo\\_norma=DEC&data=19290813&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18871&tipo_norma=DEC&data=19290813&link=s)>. Acesso em 20 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 2.022/96**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, concluído em Montevideú, em 8 de maio de 1979. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2022.htm)>. Acesso em 17 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 2.626/1998**. Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2626.htm)>. Acesso em 20 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657/42**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 03 abr. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 221/1894**. Completa a organização da Justiça Federal da Republica. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/10221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/10221.htm)>. Acesso em 03 mar. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 20 fev. 2015.

BRASIL. **Mensagem Nº 56/2015. Veto sobre o PL 8.046/2010**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm)>. Acesso em 08 abr. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos** - Cooperação em Matéria Civil. Brasília: Artecor, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas**. Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em 25 maio 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei N.º 8.046, DE 2010**. Projeto de Código de Processo Civil. Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=921859&filename=Avulso+-PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859&filename=Avulso+-PL+8046/2010)>. Acesso em 08 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Carta Rogatória Nº 2.966** - BO (2007/0294248-0). Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. CE – Corte Especial. Julgamento: 28/05/2009. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062241/agravo-regimental-na-carta-rogatoria-agrg-na-cr-2966-bo-2007-0294248-0/relatorio-e-voto-12198408>>. Acesso em 10 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Carta Rogatória Nº 2497**. EX 2007/0081158-3. Rel. Min. Barros Monteiro. CE – Corte Especial. Julgamento: 07/11/2007. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605291/agravo-regimental-na-carta-rogatoria-agrg-na-cr-2497-ex-2007-0081158-3>>. Acesso em 15 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Carta Rogatória Nº 7858**. CE – Corte Especial. Rel. Min. Felix Fischer. Julgamento: 06/08/2014. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25232180/agravo-regimental-na-carta-rogatoria-agrg-na-cr-7858-ex-2013-0074820-7-stj>>. Acesso em 10 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Carta Rogatória Nº 9.251**. CE – Corte Especial. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgamento: 11/12/2014. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157202985/carta-rogatoria-cr-9251-ar-2014-0119531>>. Acesso em 18 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Carta Rogatória 3.198** – US (2008/0069036-9). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJe. 2008. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/784054/agravo-regimental-na-carta-rogatoria-agrg-na-cr-3198-us-2008-0069036-9>>. Acesso em 19 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Carta Rogatória 438** – DE (2005/0015196-0). Rel. Min. Luiz Foz. DJe. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1454634/carta-rogoratoria-cr-438-be-2005-0015196-0>>. Acesso em 15 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 2645 SP 2007/0254916-5- STJ**. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Sessão de 16/12/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634143/reclamacao-rcl-2645-sp-2007-0254916-5-stj>>. Acesso em 15 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9/05**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=L&EGL&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 22 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº. 3.411-PT**. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Sessão de 12/05/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21111456/sentenca-estrangeira-contestada-sec-3411-ex-2011-0001253-2-stj/relatorio-e-voto-21111458>>. Acesso em 15 de mar. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na Carta Rogatória Nº 2497**. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 18/09/2003. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14805596/agregna-carta-rogoratoria-cr-10415-eu-stf>>. Acesso em 14 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Carta Rogatória Nº 10416**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 11/12/2002. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14811042/carta-rogoratoria-cr-10416-eu-stf>>. Acesso em 14 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em 03 mar. 2015.

BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Roga Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Núm. 10-1, p. 134 – 166, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. Os princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: uma Primeira Aproximação. **Revista de Processo**. Vol. 122. São Paulo, 2005, páginas 167-186.

CAPUTE, Yolanda de Souza. **As Inovações Introduzidas com a EC 45/2004 no Âmbito da Cooperação Jurídica Internacional**. Departamento de Direito. VRAc/PUC-Rio, 2006. Disponível em:< [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR\\_25\\_Yolanda\\_Capute.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2006/relatorio/CCS/Dir/DIR_25_Yolanda_Capute.pdf)>. Acesso em 30 mar. 2015.

CASTRO, Almicar de. **Direito Internacional Privado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CGCI, Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional. [E-mail] 10 mar. 2015, Brasília-DF [para] MOTA, M. K. F., Natal-RN. 3 f. **Solicita informação sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DINAMARCO, Cândido R. **A Instrumentalidade do Processo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

DOWER, Godoy Brasil Nelson. **Curso Básico de Direito Processual Civil**. São Paulo: NELPA, 2008.

GENRO, Tarso. A Cooperação Jurídica Internacional e o propósito deste Manual. p. 11-14. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília. 412 p. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América. **Revista SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 25, p. 429-456, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. Projeto de código modelo de processos administrativos – judicial e extrajudicial – para Ibero-América/ Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. V. X, Rio de Janeiro, p. 360-383, 2012.

GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Processo Civil Transnacional: A Caminho de uma Sistematização dos Princípios de Competência Internacional: Reflexos de um Novo Paradigma Axiológico Face à Crise Metodológica Positivista**. CONPEDI, Maringá – PR, XVIII Encontro Nacional. 2009. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/09\\_1442.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/09_1442.pdf)>. Acesso 06 abr. 2015.

GUIMARÃES, Thiago Calixto Moraes; ARAUJO, Nadia de. **Cooperação Jurídica Internacional: o STJ e as Cartas Rogatórias**. XVI Seminário de Iniciação Científica da PUC-Rio, Rio de Janeiro - RJ. 2008. Disponível em: <[http://www.pucRio.br/pibic/relatorio\\_resumo2008/relatorios/ccs/dir/relatorio\\_thiago.pdf](http://www.pucRio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/relatorio_thiago.pdf)>. Acesso em 26 maio 2015.

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 54, p. 291-311, 2005.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 06 abr. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2008.

MELO, Felipe Sartório de; Souza, Nevitton Vieira. A Cooperação Jurídica Internacional e o Aparente Conflito de Leis. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Ano 7. Vol. XII, p. 114-134, jul./dez. 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PARANÁ. Tribunal de Justiça - PR. **Agravo de Instrumento 323.188-3**. Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgamento: 26/04/2006. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6308303/agravo-de-instrumento-ai-3231883-pr-0323188-3/inteiro-teor-12431941>>. Acesso em 22 maio 2015.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

PROST, kimberly. **Breaking Down the Barriers: International Cooperation in Combating Transnational Crime**. Mutual Legal Assistance in Criminal Matters, 1998. Disponível em:<  
[http://www.oas.org/juridico/mla/en/can/en\\_can\\_prost.en.html](http://www.oas.org/juridico/mla/en/can/en_can_prost.en.html)>. Acesso em 20 mar. 2015.

REQUE, Taísa Silva. Homologação de Sentença Estrangeira e Carta Rogatória: uma análise sobre a jurisprudência do STJ. **Migalhas**. 09 fev. 2015. Disponível em:<  
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215203,71043Homologacao+de+Sentenca+Estrangeira+e+Carta+Rogatoria+uma+analise>>. Acesso em 21 abr. 2015.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Déborah Leite da Silva. A Contribuição do CNJ para a Concretização da Dignidade da Pessoa Humana no Contexto da Atuação do Poder Judiciário. **Revista de Direito Brasileira**, Ano 3, vol.6 , p. 315-336, set/dez. 2013.

SILVA, Ricardo Perligeiro Mendes. **Anotações Sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. 04 mar. 2011. Disponível em:<  
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:OspJ0DTu9VUJ:www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/anota%25C3%25A7%25C3%25B5es-sobre-o-anteprojeto-de-lei-de-coopera%25C3%25A7%25C3%25A3o-jur%25C3%25ADdica-internacional+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 14 abr. 2015.

SILVA, Ricardo Perligeiro Mendes. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. **Revista CEJ**. Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Reconhecimento da decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento 44: análise comparativa. **Revista de Processo**, nº 118, p. 173 – 186, nov/dez. 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V.1. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. p. 21-29. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília. 412 p. 2008.

VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional**. Montevideú: Idea, 2000.

**ANEXOS****ANEXO A - CARTA ROGATÓRIA****1. ÓRGÃO JURISDICIONAL REQUERENTE:**

Nome:

Endereço:

**2. AUTOS:****3. AUTORIDADE CENTRAL REQUERENTE:**

Nome:

Endereço:

**4. AUTORIDADE CENTRAL REQUERIDA:**

Nome:

Endereço:

**5. PARTE SOLICITANTE:**

Nome:

Endereço:

**6. PROCURADOR DO SOLICITANTE:**

Nome:

Endereço:

**7. PESSOA DESIGNADA PARA INTERVIR NO DILIGENCIAMENTO:** (pessoa residente no país destinatário que ficará responsável pelo acompanhamento das diligências. Requisito dispensável)

Nome:

Endereço:

Esta pessoa responderá por eventuais custas e despesas? SIM( ) NÃO( )

A autoridade que assina esta carta rogatória tem a honra de transmitir, em três vias, os documentos abaixo relacionados, conforme previsto no Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

\* A - solicita sua pronta notificação a:

- A autoridade infra-assinada solicita que a notificação seja feita da seguinte forma:

\* (1) De acordo com o procedimento especial ou as formalidades adicionais abaixo indicadas, com fundamento no segundo parágrafo do artigo 10 da mencionada Convenção.

\* (2) Mediante notificação pessoal da pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

\* (3) No caso de não ser encontrada a pessoa natural ou o representante legal da pessoa jurídica que deva ser notificada, far-se-á a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido.

\* B - Solicita a entrega dos documentos abaixo indicados à autoridade judiciária ou administrativa a seguir identificada:

Autoridade:

\* C - Pede à Autoridade Central requerida que devolva à Autoridade Central requerente uma via dos documentos, abaixo enumerados, anexos a esta carta rogatória, assim como uma via autêntica do Certificado de Cumprimento – formulário C, anexo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(local e data)

\_\_\_\_\_  
 Assinatura e carimbo do Órgão Assinatura e carimbo da  
 Autoridade

Jurisdicional requerente Central requerente  
 (Juízo Rogante) (Ministério da Justiça)

Título ou outra identificação de cada um dos documentos que devam ser entregue:

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

(juntar outras folhas se necessário)

\* Encaminhar três vias (original e duas cópias) em português, e igual quantidade na língua do Estado requerido, deste e dos outros formulários.

\* Eliminar se não for cabível

## ANEXO B - INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA O DESTINATÁRIO

Para

---

(nome e endereço do destinatário da comunicação)

Pela presente, comunica-se a V. Senhoria

---

(resumo da natureza da citação)

Acompanha este documento uma cópia da carta rogatória que motiva a notificação ou entrega destes documentos. Esta cópia inclui informação essencial para Vossa Senhoria. Além disso, juntam-se cópias da petição com que se iniciou o procedimento no qual se expediu a carta rogatória, dos documentos anexados à referida petição e das decisões jurisdicionais que ordenaram a expedição da carta rogatória.

### **Informação Adicional**

\* I - PARA ENTREGA

A - O documento (original ou cópia) que lhe é entregue consiste em:

---

B - As pretensões ou a quantia do processo são as seguintes:

---

C - Nesta notificação, solicita-se a Vossa Senhoria que:

---

D. No caso de citação de réu, pode este contestar o pedido perante o órgão jurisdicional indicado no quadro I do modelo A:

---

(indicar local, data e horário)

Vossa Senhoria é citado para comparecer na qualidade de:

---

Caso outras exigências sejam solicitadas ao citado, queira especificar

---

E - Caso Vossa Senhoria não compareça, as consequências poderão ser:

---

F - Informa-se a Vossa Senhoria que há à sua disposição advogado de ofício, ou sociedade de assistência judiciária no local onde o processo tramita:

Nome:

---

Endereço:

---

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria, para seu conhecimento e defesa.

\* II - PARA O CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE ÓRGÃO JURISDICIONAL

Para

---

(nome e endereço do órgão jurisdicional)

Solicita-se respeitosamente prestar ao órgão infra-assinado a seguinte informação:

---

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria para facilitar sua resposta.

## III - LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

---

(juntar outras folhas, se necessário)

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(local e data)

---

Assinatura e carimbo do Órgão Assinatura e carimbo da  
Autoridade Jurisdicional requerente Central requerente  
(Juízo Rogante) (Ministério da Justiça)

\* Eliminar, se não for cabível

## ANEXO C - CERTIFICADO DE CUMPRIMENTO

Para:

\_\_\_\_\_  
 (nome e endereço da autoridade jurisdicional que expediu a carta rogatória)

De conformidade com o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinado em Montevideu, em 8 de maio de 1979, e com a anexa carta rogatória, a autoridade infra-assinada tem a honra de certificar o seguinte:

\*A. Que se fez a notificação ou se procedeu à entrega de uma via dos documentos anexos a este Certificado, como se segue:

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Endereço:

\_\_\_\_\_  
 De conformidade com um dos seguintes métodos autorizados pela Convenção:

\*1. De acordo com o procedimento especial ou formalidades adicionais que se indicam a seguir, com fundamento no segundo parágrafo do artigo 10 da mencionada convenção.

\*2. Por notificação pessoal à pessoa a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

\*3. Não tendo sido encontrada a pessoa que devia ter sido notificada, fez-se a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido (queira descrevê-la)

\*B. Que os documentos mencionados na carta rogatória foram entregues a:

Identificação da pessoa:

\_\_\_\_\_  
 Relação com o  
 destinatário: \_\_\_\_\_ (de parentesco, de negócio ou de outra  
 natureza)

\*C. Que não se fez a notificação ou não se procedeu à entrega dos documentos pelos seguintes motivos:

\_\_\_\_\_  
 \*D. De conformidade com o Protocolo, solicita-se ao interessado que efetue o pagamento do saldo a liquidar indicado no demonstrativo anexo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 (local e data)

\_\_\_\_\_  
 Assinatura e carimbo da Autoridade Central requerida

\* Eliminar, se não for cabível.

## ANEXO D - RESOLUÇÃO Nº 09/2005 – STJ

**Resolução nº 09/2005**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA  
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005 (\*)

Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às **cartas rogatórias** (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea “i”), ad referendum do Plenário, resolve:

Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de **Cartas Rogatórias** no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no caput deste artigo.

Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a **cartas rogatórias**, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 7º As **cartas rogatórias** podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º Havendo impugnação às **cartas rogatórias** decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

§ 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Art. 10 O Ministério Público terá vista dos autos nas **cartas rogatórias** e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.

Art. 11 Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas **cartas rogatórias** cabe agravo regimental.

Art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

Art. 13 A carta rogatória, depois de concedido o exequatur, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

§1º No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.

§2º Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.

§3º Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 14 Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução nº 22, de 31/12/2004 e o Ato nº 15, de 16/02/2005.

Ministro EDSON VIDIGAL

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 6/5/05.